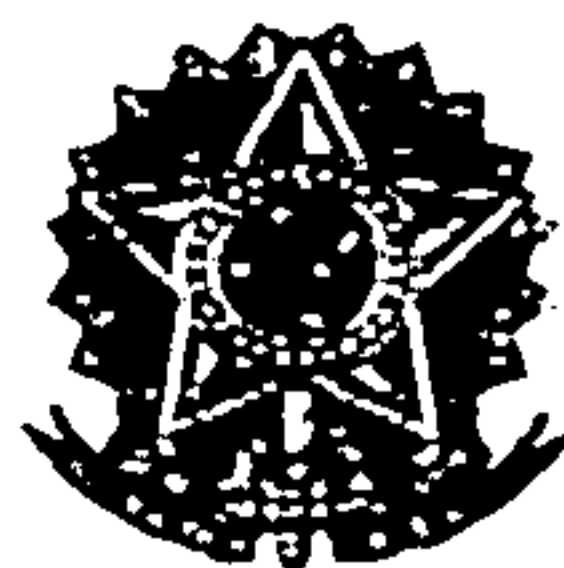




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

COLEDA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

000193

CASO Nº 12.058/026
GILSON NOGUEIRA DE CARVALHO

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, por sua Agente, designada nos termos do artigo 35, § 3¹, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos combinado com o artigo 131² da Constituição brasileira, tempestivamente³, apresenta sua CONTESTAÇÃO aos fatos e fundamentos alegados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso supramencionado.

¹ Artigo 35, § 3 do Regulamento da Corte IDH - "Junto com a notificação, o Secretário solicitará aos Estados demandados que designem o respectivo Agente e, no caso da Comissão, que designe seus Delegados, dentro do prazo de 30 dias. Enquanto os Delegados não forem nomeados, a Comissão se terá por suficientemente representada pelo seu Presidente, para todos os efeitos do caso."

² Art. 131, da Constituição brasileira: "A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo" - Anexo 15.

³ Fax da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos datado de 7 de junho de 2005 - Anexo 2.

1- DOS FATOS

000194

2. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos demanda contra a República Federativa do Brasil, referente ao caso *Gilson Nogueira de Carvalho*, alegando, para tanto, violação aos artigos 1(1) (obrigação de respeitar direitos) 8º (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial), todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3. O objeto da demanda consiste em declarar a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação dos artigos acima mencionados, ordenando-lhe que *(a) realize uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade material e intelectual do homicídio do Senhor Gilson Nogueira de Carvalho (b) repare plenamente a Jauridice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, mãe e pai do Senhor Gilson Nogueira de Carvalho, incluindo tanto o aspecto moral como material e, em particular, que se pague a eles uma indenização, calculada conforme os parâmetros internacionais, para compensar o dano sofrido por ocasião das violações descritas na demanda; (c) adote de forma prioritária uma política global de proteção aos defensores de direitos humanos e centralize, como política pública, a luta contra a impunidade através de investigações exaustivas e independentes sobre os ataques sofridos por defensores de direitos humanos que conduzam a uma efetiva sanção dos responsáveis materiais e intelectuais dos referidos ataques (d) pague as custas e gastos legais incorridos pelas vítimas na tramitação do caso, tanto no âmbito nacional, como aqueles originados pela tramitação do presente caso perante o Sistema Interamericano.*

4. O fato levado ao conhecimento da Comissão e que originou a presente demanda consiste na morte de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, advogado militante de direitos humanos, assassinado no início da madrugada do

000195³

dia 20 de outubro de 1996, na Rua Projetada, s/n, em frente à Granja "Minha Jóia", situada em Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, Brasil.

5. Gilson Nogueira encontrava-se, na noite do dia 19 de outubro de 1996, na comemoração popular da "Festa do Boi", realizada no município de Pamamirim, Rio Grande do Norte, em companhia de amigos e de uma acompanhante a quem se faz referência pela abreviação - *MdS*.⁴

6. Apurou-se que, por volta da meia-noite, Gilson Nogueira e *MdS* deixaram a "Festa do Boi" em uma camionete, modelo S-10, placa 2690, na direção da Granja "Minha Jóia" e que, ao chegarem nos arredores do referido local, um veículo, modelo Gol *GLI* 1.8, de cor vermelha, parou com o farol alto na frente do carro do advogado.

7. Desse veículo, teria sido disparado um primeiro tiro que, contudo, não atingiu o alvo. Percebendo, então, tratar-se de emboscada contra sua vida, Gilson Nogueira tentou ainda engatar a marcha ré, ocasião em que, porém, foram efetuados novos disparos, tendo o advogado sido atingido na cabeça, na altura da fronte esquerda, vindo a falecer em virtude de tais ferimentos.

8. Informada do fato delituoso, a Delegacia de Macaíba instaurou, horas mais tarde, inquérito policial, tomando providências imediatas para inquirição dos vizinhos da Granja "Minha Jóia", bem como das pessoas que teriam avistado Gilson Nogueira momentos antes de seu homicídio. Também foi apreendida a carcaça do Gol vermelho utilizado no crime, o qual, após o homicídio, foi incendiado pelos criminosos, nas imediações da Escola Agrícola de Macaíba.

⁴ Utilizaremos *MdS* como abreviação do nome da acompanhante do advogado, em virtude de considerações de sigilo feitas pela Comissão na demanda do caso *Nogueira de Carvalho*. Vide nota de rodapé 36 daquela demanda.

000196

9. A gravidade e repercussão do caso levaram o Governador do Estado do Rio Grande do Norte, em 21 de outubro de 1996 - portanto 1(um) dia após o assassinato - a expedir Ofício⁵ dirigido ao Ministro de Justiça, requerendo que as investigações para apurar a morte de Gilson Nogueira fossem conduzidas por autoridade policial federal. Nesse documento, o Governador frisou que:

"Houve indícios de que o advogado vítima do referido delito, há alguns anos, participou do assassinato, no interior do Estado, de um Cabo da Polícia Militar. Durante as investigações, um irmão do aludido advogado assumiu a integral e exclusiva responsabilidade pelo crime.

Posteriormente, há cerca de um ano, o mesmo advogado, vítima do recente homicídio, fez acusações públicas, de repercussão nacional e internacional, no sentido de que haveria grupo de extermínio organizado dentro da Polícia Civil do Estado, com o comprometimento de membros da cúpula da instituição. É oportuno assinalar que essas acusações estão sendo exaustivamente investigadas por comissão de membros do Ministério Público estadual para esse fim especialmente designada, nada havendo sido até agora apurado que comprove sua procedência.

A essa altura, diante desses precedentes, para assegurar a total e inquestionável isenção das investigações destinadas a apurar circunstâncias referentes ao homicídio do mencionado advogado, consideramos indispensável que o inquérito seja conduzido por autoridade policial estranha aos quadros da Administração Estadual." (grifo nosso).

10. Em 24 de outubro de 1996, por determinação⁶ do Ministério da Justiça, foi, então, indicado o Delegado Federal, Gilson José Ribeiro Campos, chefe da Divisão de Direitos Humanos do Departamento de Polícia Federal em Brasília, para presidir o inquérito policial federal nº 269/96-SR/DPF/RN⁷, destinado a apurar o homicídio de Gilson Nogueira.

⁵ Ofício nº 480/96-GAB, de 21 de outubro de 1996, fls. 12 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁶ Ofício nº 535/SR/MJ, de 24 de outubro de 1996, fls. 11 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁷ Portaria de Instauração de Inquérito da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte, de 25 de outubro de 1996, fls. 10 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

000197

11. Nesses termos, em 25 de outubro de 1996, como primeira providência investigatória da Polícia Federal⁸, foi determinada a oitiva de 7 (sete) pessoas, dentre elas, *MdS*, única testemunha ocular da morte de Gilson Nogueira, que afirmou, em depoimento⁹, ter divisado três pessoas no interior do veículo Gol, cor vermelha, uma delas, um homem de rosto redondo, cabelos curtos e encaracolados, embora cheios. Afirmou também que, embora tendo visualizado o atirador, não era capaz de reconhecê-lo, eis que tudo se passou de forma rápida. Nessa oportunidade, foram-lhe igualmente apresentadas pelo delegado federal, fotografias dos policiais civis Ranulfo, Maurílio e "Jorge Abafador", os quais, já se suspeitava, poderiam ter conexão com o assassinato de Gilson Nogueira. Contudo, *MdS* afirmou não reconhecer nenhum deles como o autor dos disparos.

12. Em 28 de outubro, foram determinadas novas diligências¹⁰, como o fornecimento do extrato telefônico do celular de Gilson Nogueira e de cópias dos registros lançados, entre 18 e 21 de outubro de 1996, pelo Corpo de Bombeiros de Natal das saídas e retornos do policial "Jorge Abafador", ali custodiado.

13. No dois meses seguintes, conforme se depreende dos autos, inúmeras outras providências para a instrução do inquérito foram ordenadas e cumpridas.

14. Em 20 de dezembro de 1996, ou seja, três meses após o assassinato de Gilson Nogueira, a Polícia Federal, com supervisão de

⁸ Despacho do Delegado Gilson José Ribeiro Campos, de 25 de outubro de 1996, fls. 14/15 do Anexo 1.

⁹ Termo de Depoimento que prestar *MdS*, de 26 de outubro de 1996, fls. 74/79 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹⁰ Despacho do Delegado Gilson José Ribeiro Campos, de 28 de outubro de 1996, fls. 80/82 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

000198

representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, concluiu as seguintes diligências¹¹: 1) oitiva de 55 (cinquenta e cinco testemunhas), amigos, parentes, policiais, políticos, presos e pessoas que, direta ou indiretamente, poderiam oferecer alguma informação que chegasse à autoria do delito; 2) envio de Agentes Policiais Federais a três Estados brasileiros, Tocantins, Goiás e Maranhão, onde se diligenciou sobre a propriedade do veículo utilizado na prática do crime¹²; 3) confecção de retratos falados dos possíveis autores do crime, descritos pelas testemunhas *MdS* e Antônio Lopes¹³.

15. Tais informações forneceram à Polícia Federal cinco campos paralelos e distintos de investigação, ou seja, cinco versões para o homicídio de Gilson Nogueira, as quais se elenca:

VERSÃO I - POLÍCIA CIVIL

O Advogado Francisco Gilson Nogueira, membro do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, denunciou policiais civis da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Norte, como responsáveis pela morte de algumas pessoas envolvidas com o crime em Natal, entre os quais Jorge Luiz Fernandes "Jorge Abafador", Ranulfo Alves de Melo Filho, Admilson Fernandes de Melo, além do Delegado Maurílio Pinto de Medeiros, e seu filho Maurílio Júnior, que supostamente integravam "um grupo de extermínio" chamado "Meninos de Ouro".

¹¹ Despacho do Delegado Gilson José Ribeiro Campos, de 20 de dezembro de 1996, fls. 633/637 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹² Relatório dos Agentes de Polícia Federal Jaime Hindenbergue Ferreira de Souza e Lázaro de Betânia Costa, de 4 de novembro de 1996, fls. 235/237 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹³ Retratos Falados dos possíveis autores do homicídio de Gilson Nogueira descritos pelas testemunhas *MdS* e Antônio Lopes, respectivamente, em 6 de novembro de 1996, fls. 336 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1 e, em 14 de novembro de 1996, fls. 405/406 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

000199

7

VERSÃO II – MEIO POLÍTICO

Segundo depoimento de Antônio Lopes, vulgo "Carla", amigo de Gilson Nogueira, a vítima teria sido ameaçado por Vereadores de Macaíba, Rio Grande do Norte, que tiveram suas candidaturas por ele impugnadas na Justiça, não obstante posterior vitória dos impugnados no Tribunal, por sete votos a zero, ocorrida depois da morte do advogado Gilson Nogueira¹⁴.

VERSÃO III – COMPRADORES DE GADO

Haveria informação de que Gilson Nogueira teria advogado para Roberto Alvarenga de Xinguara, cobrando dívidas oriundas de venda de carne bovina em Natal, Rio Grande do Norte.

VERSÃO IV – ASSALTANTES DA NORDESTE

Testemunha interrogada informou que Gilson Nogueira teria denunciado dois assaltantes da empresa NORDESTE, afirmando ter recebido o produto do crime como honorários¹⁵.

VERSÃO V – MORTE DO CABO DA POLÍCIA MILITAR JÚLIO TEIXEIRA DE LIMA

Fato acontecido em Macaíba, em 10 de janeiro de 1992, em que o irmão de Gilson Nogueira, Gilmar Nogueira de Carvalho, assumiu a autoria do homicídio. Na ocasião, chegou-se a decretar a prisão preventiva de Gilson Nogueira, que aproveitou concessão feita, pelo Delegado Civil Dr. Maurílio Pinto de Medeiros, para trocar de roupa e fugir¹⁶.

16. Em 30 de dezembro de 1996, diante da complexidade do caso e das múltiplas linhas de investigação, a Polícia Federal, nos termos do artigo 10, § 3º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB¹⁷, solicitou à juíza Tálita de Borba Maranhão e Silva, da Comarca de Macaíba, a dilação do

¹⁴ Termo de Depoimento de Antônio Lopes, vulgo "Carla", de 6 de novembro de 1996, fls. 322/326 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹⁵ Termo de Declarações de Carlos Antônio Alves, conhecido como "Carlinhos", de 3 de setembro de 1996, fls 302/308 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹⁶ Processo Crime 121.92.000051-7, que apurou o homicídio do cabo Júlio Teixeira de Lima - Anexo 13.

¹⁷ Artigo 10, parágrafo 3º do Código de Processo Penal Brasileiro: "Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz." – Anexo 14.

000200

8

prazo do inquérito, a qual foi deferida em 14 de janeiro de 1997, renovada para execução de novas diligências, em 25 de março de 1997 e, novamente, em 30 de maio do mesmo ano.

17. As investigações foram então concluídas em 9 de junho de 1997, com a apresentação do relatório final de inquérito¹³, que lista a totalidade das apurações efetuadas pela Polícia Federal a fim de elucidar o homicídio de Gilson Nogueira. Dentre essas:

1) a oitiva de 84 (oitenta e quatro) testemunhas, que prestaram declarações nos autos do IPL nº 296/96 – SR/DPF/RN, conforme a seguinte listagem:

A	fls. conforme a numeração da Polícia Federal
ANTÔNIO ALVES DE SOUZA	39/40 e 89/91
ADMILSON FERNANDES DE MELO	757/761
AGRIPINO HOLANDA RAMALHO	858
ANTÔNIO LOPES	312/6
ARGEMIRO ALVES DE LIMA	839/840
AURICÉLIA DE FÁTIMA BARBOSA	422/4
B	fls.
BOANERGES GOMES DE LIMA	391/2
BRUNO MARTINS VÉRAS	721/4
BRUNO NETTO FERRAZ	265/7
C	fls.
CARLOS ANTÔNIO ALVES – vulgo “CARLINHOS” (Cópia do Termo de Declarações prestado na DEDPVC/SSP/RN)	292/8
CLEONICE RODRIGUES NUNES	632/5
D	fls.
E	fls.
EDGARD RAMALHO DANTAS	456/7
EDSON JOSÉ ARAUJO	837/8
ELINA DA SILVA BEZERRA	488/9
EMMANUEL TEIXEIRA DE LIMA	582/3
EUDES CORDEIRO BEZERRA DA SILVA	580/1
F	fls.
FABIANO MARQUES DO NASCIMENTO	855
FERNANDO JOSÉ LEÃO OLIVEIRA	876/880
FRANCISCA HOLANDA DE PAIVA	829/830
FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA (Auto de Qualificação e Interrogatório – juntado por cópia).	48/50
FRANCISCO DE ASSIS	824/5
FRANCISCO DE ASSIS FREITAS	739/740
FRANCISCO GILBERTO NOGUEIRA DE CARVALHO	126/8
FRANCISCO GILMAR NOGUEIRA DE CARVALHO	120/2
FRANCISCO GOMES DE SOUZA 465/8	
FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA	129/130
FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS – Chlco Cobra	469/8

¹³ Relatório Final do Inquérito Policial nº 296/96-SR/DPF/RN, de 9 de junho de 1997, fls. 917/953 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo I.

000201

9

G	fls.
GERALDO CRUZ DE CARVALHO	453/5
GERALDO DE SOUZA	501/2
GILTON BENTO DE SOUZA	45/6 e 101/2
GILMAR PINHEIRO DO NASCIMENTO	106/7
H	fls.
HENRIQUE TAVARES DA COSTA	821/2
I	fls.
ILZETE CARDOSO DANTAS	689/891
J	fls.
JAUDICE NOGUEIRA DE CARVALHO	818/18
JOAO INACIO DA ROCHA SOBRINHO	43 e 98/100
JOÃO MARIA FERNANDES - vulgo "IMOBILIZADOR" (fls. 81/v e 82, Termos de Declarações juntados por copia)	81/v, 82 e 116/9
JORGE LUIZ FERNANDES	733/7
JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	831/3
JOSÉ ARIAN FERNANDES E SILVA	570/2
JOSÉ FERNANDES DE SOUZA	868
JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO	816/7
JOSE DAVID FILHO	49/11
JOSE MARIA ALVES	332/4
JOSE KERGINALDO NUNES	666/7
JOSE SEVERINO DA SILVA	499/500
JUNEY PINHEIRO LUCAS	108/12
L	fls.
LUIZ CARLOS SILVINO VARELA	310/11
LUIZ GONZAGA DANTAS	133/6
M	fls.
MANOEL SEVERINO DA SILVA	383/5
MARCONI DA COSTA GOMES	113/15
MARCOS HUMBERTO DA CUNHA LIMA (Auto de Qualificação e Interrogatório - juntado por cópia)	51/2 e 303/5
MARIA DAS VITÓRIAS DA SILVA	66/71
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	421/2
MARIA ELIONETE MAFRA	494/5
MARIA ILZA BEZERRA DE FRANÇA	373/4
MARINETE PINHEIRO PIMENTA	669
MARLENÉ CARDOSO DA SILVA	289/290
MATEUS MEDEIROS LULA	864
MAURICIO PEREIRA DE MEDEIROS	40/1 e 92/4
MAURICIO TEIXEIRA NUNES	44
MAURILIO PINTO DE MEDEIROS	
MAURILIO PINTO DE MEDEIROS JUNIOR	335/8
N	fls.
O	fls.
ODILON BENICIO JUNIOR	380/2
OLIVEIRA ORACIO NUNES	834/8
P	fls.
PLACIDO MEDEIROS DE SOUZA	376/9
Q	fls.
R	fls.
RANULFO ALVES DE MELO FILHO (Termo de Assentada juntado por copia - fls. 218/v).	378/9
RITA DE CASSIA ARRUDA DE OLIVEIRA	752/3
RIVALDO ALVES DE PAIVA	469/470
ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE	137/8
RONALDO LUIS HOLANDA RAMALHO	856
ROSILANE MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO	123/5
S	fls.
SANDOVAL XAVIER DE OLIVEIRA (Auto de Qualificação e Interrogatório - juntado - fls.289/302)	430/2
SELMA VITURINO DE FREITAS.	41/2 e 95/7
SEVERINO CORDEIRO DE BERTO.	47/8 e 103/4
SEVERINO COSTA DA SILVA.	131/2
SINDERLEY GOMES DE LIMA	744/6

000202 10

SONIA MARINA FREITAS BRAGA	242/3
SULANE OLIVEIRA DE MACEDO	357/8
T	fls.
U	fls.
V	fls.
VALDIR DELAZERI	254/5
VALQUIRIA GAMA LOPES	462/4
VERONICA MARIA DE LIMA RIBEIRO	458/461
W	fls.
WANKLAIR MARQUE DA SILVA	861
WILTON GOMES MACHADO GALEGO DO POSTO	888/9
X	fls.
Z	fls.
ZILMA TEIXEIRA DOS SANTOS	585/7

2) a identificação e inquirição de Bruno Neto Ferraz, proprietário do gol incendiado, utilizado pelos autores do homicídio de Gilson. A testemunha afirmou que teve seu carro roubado e que não reconhecia nenhum dos suspeitos do assassinato de Gilson Nogueira¹⁹;

3) a reconstituição do crime, conforme documentação do Laudo Pericial nº 1996 – SECRIM/SR/DPF/RN²⁰, no qual os peritos federais confirmaram a compatibilidade entre as cenas reconstituídas e as informações prestadas por *MdS*;

4) a produção de retratos falados²¹ a partir das descrições de *MdS* e Antônio Lopes sobre o indivíduo que teria sido mais bem visualizado no momento do crime;

5) a produção de quatro laudos pelo Instituto Técnico Científico de Polícia do Rio Grande do Norte -- ITEP/RN: 5.1) LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE

¹⁹ Depoimento do Bruno Netto Ferraz, de 26 de maio de 1997, fls. 916 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

²⁰ Laudo de exame de reconstituição em local de morte violenta, de 18 de novembro de 1996, fls. 155/187 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

²¹ Vide nota 13 supra.

000203

11

MORTE VIOLENTA, de Nº 01.0196/96²², com descrição pormenorizada do local onde ocorreu o crime, bem como identificação do cadáver de Francisco Gilson Nogueira e dos ferimentos, além do posicionamento do veículo S-10 e exposição das avarias por impacto e perfurações produzidas por projéteis de armas de fogo, acompanhado de detalhamento fotográfico, para concluir pela ocorrência do homicídio com emprego de arma de fogo; 5.2) **LAUDO DE EXAME DE VISTORIA EM VEÍCULO AUTOMOTOR Nº 01.0197/96²³**, com identificação do veículo Volkswagen gol, chassi 9BWZZZ377ST0177ST017709, destruído por ação do fogo; 5.3) **LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO A-Nº 01.00.754/96²⁴**, no qual concluem os peritos que a *causa mortis* de Gilson Nogueira fora "hemorragia intracraniana, devida a traumatismo crânio-encefálico, devida a ferimento penetrante de crânio por projéteis de arma de fogo"; 5.4) **LAUDO DE EXAME EM PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO Nº 02.0427/96²⁵**, no qual se descreve o material retirado do cadáver de Gilson Nogueira, apontando-se para utilização de munição de arma de 9 mm (nove milímetros);

6) a análise dos telefonemas feitos para o terminal celular de Gilson Nogueira no mês do crime²⁶;

7) a análise das agendas pertencentes a Gilson Nogueira²⁷;

²² Laudo nº 01.0196/96, de 20 de outubro de 1996, fls. 155/187 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

²³ Laudo nº 01.0197/96, de 20 de outubro de 1996, fls. 188/196 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

²⁴ Laudo nº 01.00.754/96, de 20 de outubro de 1996, fls. 197/199 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

²⁵ Laudo nº 02.0427/96, de 30 de outubro de 1996, fls. 200/221 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

²⁶ Sistema de Cadastro de Ligações, fls. 515/565 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

²⁷ Auto de apreensão das duas agendas de Gilson Nogueira, de 11 de dezembro de 1996, fls. 572 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

000204

12

8) a interceptação telefônica de terminais telefônicos para o cruzamento de informações, todas elas autorizadas judicialmente²⁸;

9) a determinação de mais uma linha de investigação, além das cinco já existentes, relacionada a uma quadrilha de carros. A testemunha Cleonice Rodrigues Nunes afirmou, em depoimento²⁹, que Gilson Nogueira teria sido assassinado por saber de um esquema de roubos de carro;

10) a análise das cópias do livro de ocorrências do Corpo de Bombeiros que confirmavam a presença de "Jorge Abafador" na unidade de bombeiros na hora do homicídio de Gilson Nogueira.

18. Ocorre que, após sete meses de exaustivos trabalhos, a Polícia Federal não obteve resposta definitiva sobre o delito investigado, colhendo senão indícios de autoria. Como à época declarou o Delegado Federal Gilson José Ribeiro Campos:

"Tantas foram as especulações feitas em torno do homicídio, tantas foram as hipóteses e presunções apontadas, em face da existência noticiada nos Autos de fatos de interesse na morte do Advogado FRANCISCO GILSON NOGUEIRA DE CARVALHO, que sua apuração agigantou-se ao passo que se diluíam as bases de sustentação por se alicerçarem em mera oralidade, sem substância nem elementos concretos e confiáveis de veracidade. Nenhuma hipótese levantada sobre a origem do assassinato foi desprezada, todas foram atacadas e investigadas, todas se mostraram inconsistentes. A incansável busca de elementos de convicção nos levou a um número elevado de oitivas que nada contribuíram para a formação de um juízo de valor quanto à provável autoria. É por demais sabido que em DIREITO não se presume, prova-se, presumível mesmo só a inocência por império constitucional contido no Art. 5º, inciso LVII, do Capítulo dos Direitos Individuais e Coletivos. E foi esse o esforço em que mais nos concentramos, encontrar onde sustentar com razoável poder de credibilidade provas

²⁸ Documentos relacionados às interceptação telefônica autorizadas judicialmente: fls. 319, 668/675, 700, 720/724, 754, 783 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

²⁹ Depoimento da testemunha Cleonice Rodrigues Nunes, de 29 de janeiro de 1997, fls. 645 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

000205

13

isentas e idôneas, ouvindo-se familiares, amigos, pessoas do povo, políticos, policiais e testemunhas referidas. Infelizmente, nada apontaram, nada trouxeram que permitisse a elucidação do crime da "Granja Minha Jóia", de Macaíba/RN."

19. Em 9 de junho de 1997, com base no artigo 28 do CPPB³⁰, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do inquérito policial³¹, ressaltando que inexistiam meios probatórios para oferecer denúncia pelo assassinato de Gilson Nogueira. Em 19 de junho, o pedido de arquivamento foi deferido pela juíza de direito da 1ª Vara da Comarca de Macaíba, que, contudo, ressaltou a possível reabertura das investigações se outros fatos surgissem³².

20. Em 11 de dezembro de 1997, tendo em vista o arquivamento do inquérito policial, o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), o Projeto de Direitos Humanos Holocausto (*Holocaust Human Rights Project*) e o Grupo de Estudantes de Direito Internacional dos Direitos Humanos (*Group of International Human Rights Law Students*) ingressaram com denúncia contra a República Federativa do Brasil perante a Comissão. Em 21 de janeiro de 1998, foi aberto o caso nº 12.058.

21. Porém, novos fatos, que poderiam elucidar o assassinato de Gilson Nogueira, surgiram. Em 3 de agosto de 1998, o promotor de Justiça, Fernando Batista de Vasconcelos, por meio do Ofício 121/97 – PJDDH³³,

³⁰ Artigo 28 do Código de Processo Penal brasileiro: "Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender." – Anexo 14.

³¹ Parecer do Ministério Público, de 9 de junho de 1997, fls. 955/956 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

³² Despacho da juíza de Macaíba, de 19 de junho de 1997, fls. 957/958 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

³³ Ofício nº 121/97 – PJDDH, de 3 de agosto de 1998 – Anexo 3.

000206

14

encaminhou à Promotoria de Justiça de Macaíba fitas-cassete contendo gravações efetuadas por Antônio Lopes, vulgo "Carla", o qual, por conta própria, tinha realizado entrevistas com pessoas que forneceriam novas "pistas" sobre a autoria do homicídio de Gilson Nogueira.

22. Em 31 de agosto de 1998, portanto, em atenção aos novos elementos elucidativos, o representante do Ministério Público na Comarca de Macaíba, Dr. Henrique César Cavalcanti, solicitou ao Juízo de Macaíba o desarquivamento³⁴ do inquérito policial nº 296/96 – SR/DPF/RN, cujos autos, posteriormente foram remetidos à Polícia Federal para oitiva de novas testemunhas, transcrição das fitas entregues por Antônio Lopes, nova análise do laudo de morte violenta, identificação dos telefones residenciais de pessoas que poderiam ter ligação com o crime, em especial de Odilon Benício Junior, um dos vereadores de Macaíba e identificação de chamadas de ameaça recebidas por Antônio Lopes, vulgo "Carla".

23. O pedido de desarquivamento foi deferido, em 24 de setembro de 1998, com determinação de expedição de ofício ao Ministério da Justiça para a indicação de novo Delegado Federal para presidir e dar continuidade às investigações³⁵.

24. A pedido do Juízo de Macaíba e, por determinação do Ministério da Justiça, as novas investigações (2ª fase do inquérito) passaram a ser dirigidas pelo Delegado Federal Augusto César de Oliveira Serra Pinto.

³⁴ Pedido de reabertura de inquérito efetuado pelo Ministério Público Estadual, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macaíba, de 31 de agosto de 1998, fls. 962/969 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

³⁵ Despacho da juíza de direito da 1ª Vara da Comarca de Macaíba, de 24 de setembro de 1998, fls. 1010 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

000207

15

25. Inicialmente, a investigação concentrou-se na averiguação das notícias trazidas por Antônio Lopes, vulgo "Carla", à Promotoria. Foi determinada, portanto, a transcrição das fitas que "Carla" havia gravado³⁶ e, também, a oitiva das pessoas que, segundo Antônio Lopes, teriam informações que esclareceriam a morte de Gilson Nogueira. Todavia, conforme informou o delegado³⁷:

"as pessoas ouvidas não confirmaram conversas anteriores que teriam mantido com ANTÔNIO LOPES e, até chegaram, a apontar tal pessoa como mentirosa e ardilosa, por ter ludibriado a grande maioria dos ouvidos, pessoas de baixo nível financeiro, analfabetos e doentes mentais com promessas de vantagens."

26. De fato, percebe-se que, em muitos casos, Antônio Lopes usou de chantagem ou de promessas financeiras para conseguir informações sobre a autoria do homicídio de Gilson Nogueira. Nesse sentido, o depoimento das testemunhas Vera Lúcia Batista da Silva Garcia³⁸ e José Carlos Gomes³⁹ Pinheiro, a quem "Carla" teria tentado entrevistar.

27. Igualmente, verificou-se que Edmilson Firmino de Souza, uma das pessoas que teria dito a "Carla" quem seria o assassino de Gilson, era um doente mental⁴⁰.

³⁶ Ofício nº 3237/98-CART/SR/DPF/RN, de 13 de novembro de 1998, fls. 1018 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

³⁷ Relatório do delegado federal Augusto César Serra Pinto de 10 de dezembro de 1998, fls. 1318/1321 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

³⁸ Depoimento da testemunha Vera Lúcia Batista da Silva Garcia, de 30 de novembro de 1998, fls. 1176/1177 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

³⁹ Depoimento da testemunha José Carlos Gomes Pinheiro, de 1º de dezembro de 1998, fls. 1198/1199 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁴⁰ Depoimento de Edmilson Firmino de Souza e atestados médicos, comprovando seu distúrbio mental, de 30 de novembro de 1998, fls. 1182/1192 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

000208

16

28. Em 15 de novembro de 1998, contudo, informações trazidas pelo delegado da polícia federal Daniel Gomes Sampaio modificaram o rumo do inquérito.

29. A referida autoridade, tendo recebido denúncia, feita por James Louis Cavallaro⁴¹, de que haveria um cemitério clandestino no sítio do ex-policia civil Otávio Ernesto Moreira, ordenou que fosse realizada uma operação de busca e apreensão no local.

30. Durante a operação, não obstante a inexistência do mencionado cemitério clandestino, foram encontradas uma pistola Glock e uma espingarda Remington, calibre 12, arma que poderia ter sido utilizada para assassinar Gilson Nogueira, eis que havia sido apreendido, no local de seu homicídio, um cartucho deflagrado por um instrumento calibre 12.

31. Em virtude de não possuir registro das armas encontradas em sua propriedade nem tampouco certificado de introdução das mesmas em território nacional, foi decretada a prisão em flagrante de Otávio Ernesto Moreira por porte ilegal de armas, tendo sido igualmente apreendida a espingarda Remington, calibre 12, que estava em seu poder⁴².

32. A fim de esclarecer a eventual participação de Otávio Ernesto Moreira no homicídio de Gilson Nogueira, em 18 de novembro de 1998, foi intimado o Senhor James Louis Cavallaro. Em seu depoimento⁴³ à Polícia Federal, o Senhor Cavallaro afirmou ter ouvido de um indivíduo encapuzado, o qual não podia revelar a identidade, que Otávio Ernesto Moreira, "Jorge

⁴¹ Carta da Organização Não-Governamental *Human Rights Watch* ao delegado federal Daniel Gomes Sampaio, de 13 de novembro de 1998, fls. 1342 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁴² Auto de prisão em flagrante contra Otávio Ernesto Moreira, de 15 de novembro de 1998, fls. 1334/1339 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁴³ Depoimento de James Louis Cavallaro, de 18 de novembro de 1998, fls. 1142/1144 do Anexo 1.

000209

17

Abafador", Admilson e Maurílio Junior teriam efetivamente participado do assassinato de Gilson Nogueira.

33. Registre-se, por oportuno, que, para fins de confronto balístico, a espingarda Remington encontrada em poder de Otávio Ernesto Moreira foi, logo que apreendida, encaminhada para o Serviço Nacional de Criminalística juntamente com o cartucho apreendido no local da morte de Gilson Nogueira.

34. Em 11 de janeiro de 1999, os resultados do LAUDO PERICIAL N° 41.684/98⁴⁴ comprovaram que o cartucho apreendido foi percutido pela Espingarda Remington, o que levou a decretação, em 12 de janeiro de 1999, da prisão preventiva⁴⁵ do ex-policia civil Otávio Ernesto Moreira, como um dos possíveis responsáveis pela morte de Gilson Nogueira.

35. Em 25 de janeiro de 1999, em razão dos motivos acima aludidos, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 2ª Promotoria da Justiça da Comarca de Macaíba, por intermédio dos promotores Cibele Benvides Guedes, Henrique César Cavalcanti e Fernando Batista Vasconcelos, membros da Comissão Especial de Promotores instituída com o propósito de acompanhar o Inquérito 296/96⁴⁶, ofereceu DENÚNCIA⁴⁷ contra Otávio Ernesto Moreira, pela prática da conduta descrita no tipo penal previsto no artigo 121,

⁴⁴ Laudo Pericial nº 41.684 de 10 de dezembro de 1998, realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística em Brasília, fls. 1323/1327 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁴⁵ Decreto de prisão preventiva contra Otávio Ernesto Moreira, de 12 de janeiro de 1999, fls. 1377/1379 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁴⁶ Portaria 553/98-PGJ, de 26 de novembro de 1998, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - Anexo 4.

⁴⁷ Denúncia criminal contra Otávio Ernesto Moreira, de 25 de janeiro de 1999, fls. 03/08 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

"A denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem em tese um ilícito penal" in Mirabete, Julio Fabrini, *Processo Penal*, 4ª edição, Editora Atlas, São Paulo, Brasil, 1995, página 127.

000210

§ 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, ou seja, pela prática de homicídio qualificado ⁴⁸. Foram arroladas como testemunhas: MdS, James Louis Cavallaro, Ramilson Olinto Barbosa, Roberto de Oliveira Monte, Ilzete Cardoso Dantas, Plácido Medeiros de Souza e Juney Pinheiro Lucas. Como declarantes: Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geanne Nogueira de Carvalho, respectivamente, mãe e irmã da vítima.

36. Em 10 de fevereiro de 1999, o acusado Otávio Ernesto Moreira foi interrogado ⁴⁹ pelo Juízo de Macaíba, conforme a prescrição do artigo 394 ⁵⁰, do CPPB, afirmando, em síntese:

"I: - Que por volta das 08:30 horas do dia 19 de outubro de 1996, saiu de sua residência acompanhado de seus familiares e vizinhos para a festa do Bui e ao chegar em Parnamirim, dirigiu-se primeiramente a casa de um familiar logo em seguida foi para a festa do boi, lá ficando até as 02:00 horas da manhã, que quem saiu dirigindo seu caminhão foi seu genro e foram direto para Natal (...); V: - Que não é verdadeira a imputação que lhe é feita; VI: - que não sabe quem são os culpados; (...) VII - Que a espingarda REMINGTON de fabricação norte americana apreendida no dia 16 de novembro de 1998 é de sua propriedade; Que a balaística que foi feita na sua arma pelo Instituto Nacional de Criminalística é um engodo, porque a espingarda REMINGTON de sua propriedade nunca esteve no local do crime; "

37. Em 17 de fevereiro de 1999, com base no artigo 395 do CPPB ⁵¹, o réu apresentou defesa prévia ⁵², sustentando que a fixação da autoria do delito pelo Ministério Público teria sido feita por mera presunção e que deveria ser declarada a nulidade da denúncia criminal por falta de justa causa. Anexou às

⁴⁸ Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal brasileiro: homicídio qualificado por motivo torpe, pelo uso de embocada e mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido.

⁴⁹ Auto de qualificação e interrogatório de Otávio Ernesto Moreira, de 10 de fevereiro de 1999, fls. 1411/1414 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁵⁰ Artigo 394 do Código de Processo Penal brasileiro: "O juiz ao receber a queixa ou a denúncia, designará dia e hora para o interrogatório do réu e a notificação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante ou do assistente." - Anexo 14.

⁵¹ Artigo 395 do Código de Processo Penal brasileiro: "O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas." - Anexo 14.

⁵² Peça de defesa prévia do réu Otávio Ernesto Moreira, de 17 de fevereiro de 1999, fls. 1417/1463 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

000211

19

suas alegações preliminares, 28 (vinte e oito) declarações de pessoas que teriam testemunhado que ele, réu, na madrugada do dia 19 para o dia 20 de outubro de 1996, ou seja, na noite do homicídio de Gilson Nogueira, estaria acompanhado de seus familiares na "Festa do Boi".

38. O processo penal brasileiro prevê que a oitiva das testemunhas de acusação⁵³ seja realizada após a defesa prévia do réu. O número de testemunhas ouvidas na instrução é o de, no máximo, 8 (oito) para acusação e 8 (oito) para defesa.

39. Nesse sentido, em 24 de março de 1999, na cidade de Macaíba, Rio Grande do Norte⁵⁴, prestaram depoimento as três primeiras testemunhas de acusação: Juney Pinheiro Lucas, Ilzete Cardoso Dantas, Plácido Medeiros de Souza, sendo que nenhuma delas sabia quem, de fato, teria matado o advogado Gilson Nogueira.

40. Em 29 de março de 1999, seguiu-se a tomada de depoimento de outras testemunhas de acusação, dentre elas: Roberto de Oliveira Monte, Ramilson Olinto Barbosa e Maria Gildenora, nenhuma das quais, igualmente, tinha ciência de quem teria matado Gilson Nogueira⁵⁵.

41. Em 14 de abril de 1999, prestou depoimento a testemunha de acusação James Cavallaro, que, mais uma vez, deixou de identificar o indivíduo encapuzado que teria afirmado que eram Otávio Ernesto Moreira, "Jorge Abafador" e Maurílio os autores do assassinato de Gilson Nogueira. Também foram ouvidas pelo juízo de Macaíba as três primeiras testemunhas de

⁵³ Artigo 396 do Código de Processo Penal brasileiro: "Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar."

⁵⁴ Assentadas de oitiva das três primeiras testemunhas de acusação, de 24 de março de 1999, fls. 1500/1508 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo I.

⁵⁵ Assentadas de oitiva das demais testemunhas de acusação, de 29 de março de 1999, fls. 1513/1518 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo I.

000212

20

defesa: Francisco Libório dos Santos, Gilson Bento de Souza e Nisio Flavio de Lima Vitorino⁵⁶.

42. Por carta precatória⁵⁷, o Juízo de Macaíba requereu ao Juiz da Comarca de Acari, Estado do Rio Grande do Norte a inquirição de *MdS*, pessoa que acompanhava Gilson Nogueira no momento de seu assassinato. Em 15 de abril de 1999, *MdS* prestou testemunho, oportunidade em que reiterou os termos de seu depoimento anterior à Polícia Federal⁵⁸.

43. Aos 22 de abril de 1999, foram ouvidas as últimas testemunhas de defesa: Benedito Simão Filho, Janilson Mendonça de Melo, Sidcley Gomes Biana e Irismar Gomes Soares, as quais confirmaram ter visto Otávio Ernesto Moreira na "Festa do Boi" junto com sua família⁵⁹.

44. Em 28 de abril de 1999, em conformidade com o artigo 406 do CPPB⁶⁰, o Ministério Público do Rio Grande do Norte, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macaíba, prestou suas alegações finais⁶¹. Nessa peça, afirmou o *Parquet* estadual que: 1) o laudo n.º 41.684, do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, comprovava

⁵⁶ Assentada de oitiva da testemunha de acusação, James Louis Cavallaro, e das três primeiras testemunhas de defesa, de 14 de abril de 1999, fls. 1542/1550 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁵⁷ Art. 222 do Código de Processo Penal brasileiro: "A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes." – Anexo 14

⁵⁸ Assentada de oitiva da testemunha de acusação, *MdS*, de 15 de abril de 1999, fls. 1586/1588 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁵⁹ Assentadas de oitiva das últimas testemunhas de defesa, de 22 de abril de 1999, fls. 1593/1596 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁶⁰ Art. 406 do Código de Processo Penal brasileiro: "Terminada a inquirição das testemunhas, mandará o juiz dar vista dos autos, para alegações, ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, por igual prazo, e em cartório, ao defensor do réu." – Anexo 14.

000213

21

que a cápsula calibre 12 encontrada no local do crime de Gilson Nogueira foi deflagrada pela espingarda do acusado Otávio Ernesto Moreira; 2) a defesa não teria apresentado contra-prova do laudo pericial, tornando-o incontroverso; 3) havia fragilidade nos depoimentos das testemunhas de defesa, pois aquelas que atestaram que Otávio Ernesto Moreira estava na "Festa do Boi", na exata hora do homicídio de Gilson Nogueira, ou estavam sem relógio, ou estavam sob o efeito de álcool; 4) havia inúmeros indícios que confirmariam a tese da denúncia, como por exemplo, o fato de que Otávio Ernesto não conseguiu apontar quem o acompanhava na "Festa do Boi", ou as acusações públicas feitas por Gilson Nogueira de que policiais civis, ligados ao Secretário de Segurança Pública, Maurício Pinto de Medeiros, dentre eles, Otávio Ernesto Moreira, fariam parte de um grupo de extermínio.

45. Requeceu, desse modo, fosse decretada a pronúncia⁶² do réu Otávio Ernesto Moreira, a fim de submetê-lo ao julgamento popular do Tribunal do Júri⁶³.

⁶¹ Alegações Finais do Ministério Público do Rio Grande do Norte, recebida de 28 de abril de 1999, fls. 1599/1630 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁶² "A pronúncia é a decisão mediante a qual o magistrado declara a viabilidade da acusação por se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor" in Mirabete, Julio Fabrin. *Processo Penal*, 4ª edição, 1995, Editora Atlas, São Paulo, Brasil, página 479.

⁶³ Artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal brasileira: "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude da defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida." – Anexo 15.

Vide, ainda:

Artigo 433 do Código de Processo Penal brasileiro: "O Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente e de vinte e um jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento." – Anexo 14.

Artigo 434 do Código de Processo Penal brasileiro: "O serviço do júri será obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, isentos os maiores de (sessenta)." – Anexo 14.

000214

46. Em 10 de maio de 1999, foram recebidas as alegações finais da defesa⁶⁴, tendo o réu fixado suas principais linhas de argumentação no seguinte: 1) que, no processo penal brasileiro, não existe hierarquia entre provas, conforme descjava o Ministério Público de Macaíba, que atribuiu à perícia balística da espingarda Remington maior valor que às provas testemunhais; 2) que a perícia da arma não afirmou ter o acusado disparado sua espingarda contra a vítima, tendo apenas concluído que a arma de propriedade do acusado percutido a cápsula calibre 12 apreendida, não comprovando a autoria material do delito; 3) que a acusação confundia indício com presunção; 4) que não existiam provas sobre a exata hora do assassinato de Gilson Nogueira; 5) que *MdS*, única testemunha ocular do crime, afirmou, em seu depoimento, não ter visto Otávio Ernesto Moreira na cena do crime; 6) que a prova pericial produzida no caso não poderia ter tanta valia, eis que o estado e conservação das coisas, no local do crime, não havia sido preservado até a chegada dos peritos.

47. Em 16 de junho de 1999, a juíza substituta da 2ª Vara de Macaíba, acolhendo os argumentos tecidos pela 3ª Promotoria de Justiça em suas alegações finais pronunciou⁶⁵, conforme o artigo 408 do CPPB, Otávio Ernesto Moreira, determinando sua submissão a julgamento popular durante a reunião periódica do Júri na Comarca de Macaíba, por ter o réu, ao que tudo indicava, cometido a conduta típica descrita no art. 121, parágrafo 2º, incisos I e V, do Código Penal brasileiro (homicídio qualificado por motivo torpe e emboscada).

⁶⁴ Alegações finais do réu Otávio Ernesto Moreira, recebidas em 10 de maio de 1999, fls. 1631/1654 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁶⁵ Artigo 408 do Código de Processo Penal brasileiro: "Se o juiz se convencer da existência do crime e dos indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos de seu convencimento." – Anexo 14.

000215 23

Em 19 de julho de 1999, irresignado face à sentença que o pronunciou, o réu Otávio Ernesto Moreira, com fulcro no artigo 581, inciso IV, do CPPB⁶⁶, interpôs recurso em sentido estrito⁶⁷.

49. Em 5 de agosto de 1999, a 3ª Promotoria de Macaíba ofereceu suas contra-razões ao recurso do réu, pugnando ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte pela confirmação da sentença de pronúncia⁶⁸.

50. Em 13 de agosto de 1999, a juíza da 2ª Vara de Macaíba, conforme o artigo 589 do CPPB⁶⁹, manteve a sua decisão⁷⁰, abstendo-se de proferir juízo de retratação da pronúncia. Ato contínuo, por força do artigo 582, II, do CPPB⁷¹, encaminhou os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

51. Entrementes, apesar do devido curso do processo criminal contra Otávio Ernesto Moreira, a Comissão Interamericana, em 2 de outubro de 2000, declarou a admissibilidade do caso Gilson Nogueira contra a República Federativa do Brasil.

⁶⁶ Artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal brasileiro: "Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão despacho ou sentença: IV – que pronunciar ou impronunciar o réu." – Anexo 14.

⁶⁷ Recurso em sentido estrito interposto por Otávio Ernesto Moreira, de 19 de julho de 1999, fls. 1685/1690 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁶⁸ Contra-Razões ao recurso de sentido estrito pelo Ministério Público de Macaíba, de 5 de agosto de 1999, fls. 1694/1716 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁶⁹ Artigo 589 do Código de Processo Penal brasileiro: "Com a resposta do recorrido, ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de 2 (dois) dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários." – Anexo 14.

⁷⁰ Despacho de manutenção da sentença de pronúncia pela Juíza de Direito de Macaíba, de 17 de agosto de 1999, fls. 1720 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁷¹ Artigo 583, II, do Código de Processo Penal brasileiro: "Subirão nos próprios autos os recursos: II – nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X." – Anexo 14.

000216

24

52. Em 27 de outubro de 2000, decidiram⁷² os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo réu Otávio Ernesto Moreira, confirmando, em consequência, a sentença de pronúncia. O acórdão do órgão *ad quem* transitou em julgado em 27 de dezembro de 2000⁷³.

53. Em 30 de março de 2001, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macaíba, conforme os artigos 416 e 417 do CPPB⁷⁴, apresentou Libelo-Crime Acusatório⁷⁵, contra Otávio Ernesto Morcira, requerendo a condenação do réu pelo Tribunal do Júri como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal brasileiro, pelo homicídio qualificado de Gilson Nogucira. Arrolou como testemunhas de acusação Carlos Magno de Souza Queiroz, perito criminal do Departamento de Polícia Federal e Augusto César de Oliveira Serra Pinto, Delegado Federal.

⁷² Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, de 27 de outubro de 2000, fls. 1732/1739 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁷³ Certidão do trânsito em julgado do acórdão que confirmou sentença de pronúncia, de 27 de dezembro de 2000, fls. 1742 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁷⁴ Artigo 416 do Código de Processo Penal brasileiro: "Passada em julgado a sentença de pronúncia, que especificará todas as circunstâncias qualificadoras do crime e somente poderá ser alterada pela verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito, o escrivão imediatamente dará vista dos autos ao órgão do Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para oferecer o libelo acusatório." – Anexo 14.

Artigo 417 do Código de Processo Penal brasileiro: "O libelo, assinado pelo promotor, conterá: I – o nome do réu; II – a exposição, deduzida por artigos, do fato criminoso; III a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal, e de todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena; IV – a indicação de medida de segurança aplicável." – Anexo 14.

"Pode-se definir o libelo-crime acusatório como a exposição escrita e articulada do fato criminoso reconhecido pela sentença de pronúncia, sendo a peça de acusação que será julgada pelo Tribunal do Júri." in Mirabete, Julio Fabrini. *Processo Penal*, 4ª edição, Editora Atlas, São Paulo, Brasil, 1995, página 492.

000217 25

54. Em 18 de abril de 2001, o réu Otávio Ernesto Moreira peticionou nos autos para informar que se reservava ao direito de contrariar o libelo-crime acusatório na própria sessão do Tribunal do Júri. Arrolou como testemunha de defesa *MdS*⁷⁶.

55. Em 12 de junho de 2001, a juíza Carla de Vasconcellos Rodrigues, Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, publicou a pauta dos processos que seriam julgados, no período de 16 a 21 de julho de 2001, às 09:00, diariamente, no Prédio da Câmara Municipal de Macaíba, dentre eles, o processo 181/99, homicídio imputado ao réu Otávio Ernesto Moreira⁷⁷.

56. Em 25 de junho de 2001, o réu Otávio Ernesto Moreira, com fundamento no artigo 424 do CPPB⁷⁸, requereu o desaforamento⁷⁹ do julgamento popular pelo Tribunal do Júri de Macaíba para o Tribunal do Júri da Comarca de Natal, capital do Rio Grande do Norte. Alegou, em favor do desaforamento as seguintes razões que: 1) quando de seu interrogatório, por pouco, não foi linchado, uma vez que os familiares da vítima insuflavam os cidadãos presentes, pedindo o seu linchamento; 2) um dos irmãos de Gilson Nogueira exercia o cargo de Vice- Prefeito de Macaíba, o que poderia afetar a imparcialidade dos jurados do Conselho de Sentença, por influência política.

⁷⁶ Petição do réu, de 18 de abril de 2001, fls. 1778 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁷⁷ Pauta de julgamento da primeira sessão Ordinária do Tribunal de Júri de Macaíba, de 12 de junho de 2001, fls. 1798 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁷⁸ Artigo 424 do Código de Processo Penal brasileiro: "Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio." - Anexo 14.

⁷⁹ Pedido de desaforamento do réu Otávio Ernesto Moreira, de 25 de junho de 2001, fls. 1846/1864 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

000218

26

57. Em 9 de julho de 2001, Jaurídice Lúcia Costa e Geraldo Cruz Carvalho, genitores de Gilson Nogueira, requereram⁸⁰ sua admissão como assistentes da acusação na ação penal⁸¹ ao juízo criminal de Macaíba.

58. Em 24 de outubro de 2001, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em sessão plenária, por maioria de votos, deferiu o pedido de desaforamento do julgamento do réu Otávio Ernesto Moreira, transferindo o Júri para a Comarca de Natal. A decisão⁸² foi assim ementada:

"EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO TRIBUNAL DO JÚRI - POSSIBILIDADE DE PARCIALIDADE DOS JURADOS - INFLUÊNCIA POLÍTICA DA FAMÍLIA DA VÍTIMA - IMINÊNCIA DE INTRANQUILIDADE NO JULGAMENTO - COMARCA DO INTERIOR - TRANSFERÊNCIA PARA A CAPITAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Um dos direitos fundamentais daquele que é submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri é poder ver seu veredicto exarado mediante total imparcialidade;

II - Em virtude do fato se dar em uma cidade do interior, onde, de acordo com a sociologia, a solidariedade se faz mais presente, a afetividade humana é bem mais intensa do que nas capitais, a manifestação de vários órgãos a favor da condenação pode macular o direito acima mencionado;

III - Não se pode olvidar, também, que o irmão da vítima é o atual Vice-Prefeito da cidade de Macaíba e que possui influência sobre a opinião pública;

IV - Transferência para a Comarca de Natal/RN, por ser a mais próxima e melhor estruturada e, assim sendo, capaz de assegurar que o julgamento transcorra de forma tranqüila, sem os problemas que circundam a cidade anterior."

⁸⁰ Requerimento de habilitação como assistentes de acusação, de 9 de julho de 2001, fls. 1826 (numeração do Tribunal de Justiça) do

Anexo I.

⁸¹ Artigo 271 do Código de Processo Penal brasileiro: "Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598." - Anexo 14.

⁸² Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, de 24 de outubro de 2001, fls. 1869/1873 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo I.

000219 27

59. Em 4 de dezembro de 2001, os assistentes de acusação opuseram embargos de declaração⁸³, com a finalidade de sanar supostas omissões no acórdão que deferiu o desaforamento.

60. Em 19 de dezembro de 2001, acordaram os Desembargadores do Tribunal de Justiça, em sessão plenária, não conhecer dos embargos de declaração opostos⁸⁴, por vislumbrarem, na hipótese, falta de legitimidade ativa dos assistentes de acusação, que encontram sua atuação limitada pela regra do artigo 271⁸⁵ do Código de Processo Penal brasileiro, que só os permite recorrer em duas hipóteses: 1) contra a sentença de impronúncia do réu ou da sentença que decretar prescrição ou julgar extinta a punibilidade (art. 584, I e 581, VIII do CPPB⁸⁶); 2) nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal (art. 598 do CPPB⁸⁷).

⁸³ Embargos de declaração, de 4 de dezembro de 2001, fls. 2035/2045 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

Artigo 619 do Código de Processo Penal brasileiro: "Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão." – Anexo 14.

⁸⁴ Acórdão nos embargos de declaração, de 19 de março de 2001, fls. 2046/2051 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁸⁵ Vide nota 81 supra.

⁸⁶ Artigo 584, § 1, do Código de Processo Penal brasileiro: "Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso dos ns. VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598." – Anexo 14. Artigo 581 do Código de Processo Penal brasileiro: "Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: VIII – que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade." – Anexo 14.

⁸⁷ Artigo 598 do Código de Processo Penal brasileiro: "Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo." – Anexo 14.

000220 28

61. Ainda inconformados com o v. acórdão⁸⁸ que deferiu o pedido de desaforamento, os assistentes de acusação, em 11 de março de 2002, interpuseram recurso especial⁸⁹ para o Superior Tribunal de Justiça e recurso extraordinário⁹⁰ para o Supremo Tribunal Federal. Em ambos os recursos⁹¹, suscitaram a ocorrência de nulidade processual absoluta, por falta de motivação no acórdão e, porque, tanto os assistentes de acusação como o Ministério Público da Comarca de Macaíba, não teriam sido intimados para se manifestar a respeito do pedido de desaforamento ajuizado por Otávio Ernesto Moreira.

62. Em 26 de abril de 2002, o Ministério Público requereu⁹² a juntada aos autos do termo de depoimento escrito de Angélica da Silva Campelino, que tinha sido ouvida, como testemunha, nos autos de outro procedimento criminal. Nesse depoimento, a testemunha afirmou que teria presenciado uma mulher chamada Mirna dizer que:

“quem mandou matar o advogado foi Chico da cigarreira, com ajuda de uns policiais, que Mirna se referiu a pessoa de Pedrosa como tendo participado da morte desse advogado; que Mirna falou que esse advogado a que se referiu era Gilson Nogueira.

⁸⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, de 19 de dezembro de 2001, fls. 2046/2051 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁸⁹ Artigo 105, III, da Constituição Federal do Brasil: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.” – Anexo 15.

⁹⁰ Artigo 102, III, da Constituição Federal do Brasil: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição, b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.” – Anexo 15.

⁹¹ Recursos especial e extraordinário interpostos pelos assistentes de acusação, em 11 de março de 2002, fls. 2056/2165 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁹² Pedido do Ministério Público de juntada do depoimento de Angélica da Silva Campelino, com termo de oitiva anexo, de 26 de abril de 2002, fls. 1905/1910 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

000221

29

Que, falou para a declarante que as pessoas envolvidas no crime foram Jorge Abafador, Pedrosa e outro que não está lembrado, que ouviu quando Mirna pronunciou o nome de Otávio Ernesto, policial, como participante do crime do advogado (...)".

63. Em 30 de abril de 2002, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte negou seguimento⁹³, com base no artigo 271 do CPPB⁹⁴ e na Súmula 210 do Supremo Tribunal Federal⁹⁵, aos recursos especial e extraordinário interpostos pelos assistentes de acusação considerando a falta de legitimidade ativa do assistente para interposição de recurso da decisão que desaforou o julgamento.

64. Em 10 de maio de 2002, com fulcro no artigo 28 da Lei 8038/90⁹⁶, visando destrancar os recursos especial e extraordinário, cujo seguimento havia sido negado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, os assistentes de acusação interpuseram recurso de agravo de instrumento⁹⁷ para o Superior Tribunal de Justiça e para o Supremo Tribunal Federal.

65. Em 20 de maio de 2002, por meio de três petições⁹⁸, os assistentes de acusação requereram ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de

⁹³ Decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, negando seguimento aos recursos especial e extraordinários interpostos pelos assistentes de acusação, de 30 de abril de 2002, fls. 2168/2169 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁹⁴ Vide nota 81 supra.

⁹⁵ Súmula 210 do Supremo Tribunal Federal: "O Assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, parágrafo 1º e 598, do CPP."

⁹⁶ Artigo 28 da Lei 8.038/90: "Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal, ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

⁹⁷ Recursos de agravo de instrumento interpostos pelos assistentes de acusação, de 10 de maio de 2002, fls. 1939/1960 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

⁹⁸ Petições dos assistentes de acusação, de 20 de maio de 2002, fls. 1919/1921 e fls. 1927 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

000222 30

Natal – Tribunal do Júri, respectivamente que 1) fosse intimada Angélica da Silva Campelino para comparecer como testemunha no plenário do Júri; 2) fossem disponibilizados, durante a sessão do Júri, equipamento de vídeo, bem como as provas materiais do homicídio, tais como a arma, cápsulas deflagradas, camisa ensangüentada, agendas etc.; 3) fossem fornecidas ao advogado dos assistentes de acusação, pelo prazo de três dias, as fitas de vídeo anexadas aos autos do processo criminal.

66. Em 23 de maio de 2002, os assistentes de acusação requereram fosse solicitado à Secretaria da Comarca de Macaíba, o processo-crime que apurava o assassinato de Antônio Lopes, conhecido como “Carla”⁹⁹. Em 31 de maio de 2002, requereram, ainda, que a alegação de nulidade absoluta do desaforamento fosse analisada como prejudicial à realização do julgamento pelo Júri de Natal¹⁰⁰.

67. Nesse mesmo dia, o réu Otávio Ernesto Moreira requereu a juntada aos autos de Nota Técnica sobre Armas e Munições¹⁰¹, produzida por um instrutor de tiro por ele contratado. Nesse laudo, foi assinalado que deveria ser eliminada a hipótese de utilização de arma de calibre 12 na ação que resultou a morte da vítima Gilson Nogueira.

68. Em 3 de junho de 2002, os assistentes de acusação requereram o adiamento do julgamento de Otávio Ernesto Moreira pelo Tribunal do Júri, sustentando que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal

⁹⁹ Petição dos assistentes de acusação, de 23 de maio de 2002, fls. 1926 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹⁰⁰ Petição dos assistentes de acusação, de 31 de maio de 2002, fls. 1931/1936 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹⁰¹ Nota Técnica sobre Armas e Munições juntada aos autos pelo réu Otávio Ernesto Moreira, em 31 de maio de 2002, fls. 2175/2177 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

000223

31

Federal não haviam ainda analisado o recurso especial e extraordinário interpostos contra o acórdão estadual que deferira o desaforamento¹⁰².

69. Em 6 de junho de 2002, foi declarada aberta sessão do Tribunal do Júri para o julgamento do réu Otávio Ernesto Moreira¹⁰³, estando presentes as seguintes partes¹⁰⁴: o réu, acompanhado de seus defensores, João Batista Neto e José Cordeiro dos Santos Filho, os Promotores de Justiça, Gerson Barbosa de Sousa e Henrique César Cavalcanti, e o advogado dos assistentes de acusação, Daniel Alves Pessoa.

70. Para compor o Tribunal do Júri, 21 (vinte e um) jurados foram sorteados¹⁰⁵ entre cidadãos de notória idoneidade¹⁰⁶, maiores de 21 (vinte e um) anos, isentos os maiores de 60 (sessenta)¹⁰⁷, de acordo com as regras inseridas no Código de Processo Penal Brasileiro, Livro II, Processos em Espécie, Capítulo II - Do Processo dos Crimes de Competência do Júri.

¹⁰² Petição dos assistentes de acusação, de 3 de junho de 2002, fls. 1935/1936 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹⁰³ Termo de abertura de sessão do Tribunal do Júri, de 6 de junho de 2002, fls. 2189 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹⁰⁴ Termo de reunião do júri, de 6 de junho de 2002, fls. 2191 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹⁰⁵ Artigo 427 do Código de Processo Penal brasileiro. "A convocação do júri far-se-á mediante edital, depois do sortio de 21 (vinte e um) jurados que tiverem que servir na sessão. O sorteio far-se-á, no Distrito Federal, de 10 (dez) a 15 (quinze) dias antes do primeiro julgamento marcado, observando-se nos Estados e nos Territórios o que estabelecer a lei local." - Anexo 14.

Artigo 428 do Código de Processo Penal brasileiro: "O sorteio far-se-á a portas abertas, e um menor de 18 (dezoito) anos tirará de uma urna geral as cédulas com os nomes dos jurados, as quais serão recolhidas a outra urna, ficando com a chave respectiva em poder do juiz, o que tudo será reduzido a termo pelo escrivão, em livro a esse fim destinado, com especificação dos 21 (vinte e um) sorteados." - Anexo 14.

¹⁰⁶ Artigo 436 do Código de Processo Penal brasileiro: "Os jurados serão escolhidos dentre os cidadãos de notória idoneidade." - Anexo 14.

¹⁰⁷ Artigo 434 do Código de Processo Penal brasileiro: "O serviço do júri será obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, isentos os maiores de 60 (sessenta)." - Anexo 14.

000224

32

71. Para constituir o Conselho de Sentença, 7 (sete) jurados dos 21 (vinte e um) anteriormente selecionados foram, igualmente, sorteados¹⁰⁸.

72. De acordo com o artigo 465 do CPPB¹⁰⁹ foi, então, interrogado o réu Otávio Ernesto Moreira, que afirmou:

"Que, no dia e hora do crime se encontrava passando o dia trabalhando e por volta das 08:30h se deslocou para a Festa do Boi e lá chegando por volta das 09:30h chegou lá ficando até as 02:30 (...); que não conhece o instrumento que foi praticada a infração; Que, não é verdadeira a imputação que lhe é feita¹¹⁰."

73. Foram ouvidas, em plenário, as duas testemunhas de acusação, sendo que a defesa dispensou a oitiva de MdS, dispensa com a qual concordou a Promotoria e os Jurados. Em seguida, o juiz presidente do Tribunal do Júri decidiu as questões incidentais levantadas pelos assistentes de acusação¹¹¹.

74. Lidos o libelo e o contra-libelo, findos os debates entre acusação e defesa, foram submetidos aos sete jurados do Conselho de Sentença os seguintes quesitos¹¹²: 1) no dia 20 de outubro de 1996, no início da

¹⁰⁸ Artigo 457 do Código de Processo Penal brasileiro: "Verificado publicamente pelo juiz que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, será feito o sorteio de 7 (sete) para a formação do conselho de sentença." – Anexo 14.

Termo de sorteio do Conselho de Sentença, de 6 de junho de 2002, fls. 2192 do Anexo 1.

¹⁰⁹ Art. 465 do Código de Processo Penal brasileiro: "Em seguida, o presidente interrogará o réu pela forma estabelecida no Título VII, Capítulo III, no que for aplicável." – Anexo 14.

¹¹⁰ Auto de interrogatório de Otávio Ernesto Moreira, de 6 de junho de 2002, fls. 2194/2195 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹¹¹ Ata da reunião do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Natal, de 6 de junho de 2002, fls. 2217/2221 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹¹² Quesitos apresentados aos jurados durante a sessão do 2º Tribunal do Júri, que julgou o acusado Otávio Ernesto Moreira, de 6 de junho de 2002, fls. 2201 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

000225³³

madrugada, na rua Projetada s/n, frente à Granja "Minha Jóia", situada na cidade de Macaíba/RN, o réu OTÁVIO ERNESTO MOREIRA, utilizando uma espingarda Remington, de fabricação norte-americana, modelo Wingmaster 870, calibre 12, nº de série T61997V, efetuou disparos contra a pessoa de Gilson Nogueira, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 180 dos autos?; 2) foram essas lesões a causa da morte da vítima? ; 3) o réu cometeu o crime por motivo torpe? O réu cometeu o crime usando de recurso que impossibilitou a defesa da vítima?; 5) existem atenuantes em favor do réu? quais?

75. Em 7 de junho de 2002, por meio de escrutínio secreto¹¹³, no qual foi assegurada a incomunicabilidade¹¹⁴, cada jurado ofereceu sua resposta aos quesitos formulados, sendo o resultado da votação¹¹⁵ o seguinte: ao primeiro quesito, dois jurados votaram SIM e cinco votaram NÃO, confirmando a tese de negativa de autoria propugnada pela Defesa. Os demais quesitos restaram prejudicados.

76. Fulcrado na decisão soberana dos juízes de fato do Tribunal do Júri, o juiz presidente, decretou a ABSOLVIÇÃO¹¹⁶ do réu Otávio

¹¹³ Artigo 486 do Código de Processo Penal brasileiro: "Distribuídas as cédulas, o juiz lerá o quesito que deva ser respondido e um oficial do juízo recolherá as cédulas com os votos dos jurados, e outro, as cédulas não utilizadas. Cada um dos oficiais apresentará, para esse fim, aos jurados, uma urna ou outro receptáculo que assegure o sigilo de votação." – Anexo 14.

¹¹⁴ Artigo 458, § 1º, do Código de Processo Penal brasileiro - Na mesma ocasião, o juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa, de duzentos a quinhentos mil réis." – Anexo 14.

Certidão de incomunicabilidade dos jurados, de 7 de junho de 2002, fls. 2203 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹¹⁵ Termo de votação, de 7 de junho de 2002, fls. 2202 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹¹⁶ Sentença de absolvição do réu Otávio Ernesto Moreira, julgado pela prática de homicídio qualificado, de 7 de junho de 2002, fls 2204 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

000226

34

Ernesto Moreira, julgando improcedente a denúncia do Ministério Público e ordenando a expedição de alvará de soltura do réu.

77. Em 28 de junho de 2002, o Ministério Público do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 593, III, "d", do CPPB¹¹⁷, inconformado com a decisão do Conselho de Sentença que absolveu o réu Otávio Ernesto Moreira, entendendo que o decisório contrariava frontalmente a prova dos autos, interpôs recurso de apelação¹¹⁸.

78. Em 16 de julho de 2002, os assistentes de acusação também apresentaram razões de apelação¹¹⁹, requerendo ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte a anulação do julgamento do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Natal, em face da nulidade do desaforamento e do cerceamento da acusação, eis que várias providências por eles requeridas, como a oitiva da Senhora Angélica da Silva Campelino em plenário e a juntada do processo-crime que apurava o homicídio de Antônio Lopes, vulgo "Carla", não teriam sido deferidas pelo juiz presidente do Júri.

79. Em 1º de agosto de 2002, Otávio Ernesto Moreira apresentou suas contra-razões¹²⁰ ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, pleiteando a manutenção da decisão do Tribunal do Júri, por ser ela acorde com os meios probantes contidos nos autos.

¹¹⁷ Artigo 593, II, "d" do Código de Processo Penal brasileiro: "Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III – das decisões do Tribunal do Júri, quando: d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos." – Anexo 14.

¹¹⁸ Razões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal do Júri que absolveu o réu Otávio Ernesto Moreira, de 28 de junho de 2002, fls. 2222/2225 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹¹⁹ Razões de apelação dos assistentes de acusação, de 16 de julho de 2002, fls. 2232/22 do Anexo 1.

¹²⁰ Contra-razões ao recurso de apelação do Ministério Público, de 01 de agosto de 2002, fls. 2262/2292 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

000227

35

80. Em 6 de fevereiro de 2004, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso de apelação¹²¹ interposto pelo Ministério Público, mantendo a decisão de absolvição de Otávio Ernesto Moreira sob o argumento de que uma decisão do Júri não pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, quando constar elementos probatórios que possam dar alicerce à versão acolhida. Apoiou sua decisão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em recente julgado, havia decidido:

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR JÚRI POPULAR. JULGAMENTO ANULADO PORQUE SERIA FRONTALMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Diante de duas versões acerca da autoria do homicídio, tendo o Tribunal de origem absolvido o réu, não é dado, em razão da soberania do julgado, invalidar essa decisão ao argumento de afronta manifesta à prova dos autos."*
- 2. Habeas corpus concedido.¹²²*

81. Em 8 de março de 2004, os assistentes de acusação opuseram embargos de declaração¹²³ contra o acórdão que manteve a absolvição, alegando pontos obscuros e omissos constantes da decisão. Em 16 de dezembro de 2004, os embargos foram rejeitados¹²⁴.

82. Paralelamente, em 10 de março de 2004, durante o 119º Período de Sessões, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Mérito 22/04 do caso Gilson Nogueira, concluindo que o Estado brasileiro era responsável pela violação dos artigos 1(1), 4º, 8º e 25 da Convenção

¹²¹ Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, de 8 de fevereiro de 2004, fls. 2392/2408 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹²² Superior Tribunal de Justiça, *Habeas Corpus* 18488/SP, Ministro Paulo Gallotti, Diário da Justiça 07/10/2002.

¹²³ Vide nota 83 supra.

Embargos de declaração opostos pelos assistentes de acusação, 8 de fevereiro de 2004, fls. 2409/2412 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

000228

36

Americana sobre Direitos Humanos, recomendando que: 1) fosse realizada uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade material e intelectual do assassinato de Gilson Nogueira; 2) fossem reparados plenamente os familiares de Gilson Nogueira; 3) fosse adotada de forma prioritária política global de proteção aos defensores de direitos humanos.

83. Em 13 de janeiro de 2005, por entender que o Estado brasileiro não teria cumprido as recomendações de seu Relatório de Mérito, a Comissão encaminhou o presente caso a essa Eg. Corte.

84. Em 19 de janeiro de 2005, os assistentes de acusação interpuseram recurso especial e extraordinário¹²⁵ contra o acórdão de apelação que manteve a decisão do Júri, alegando, mais uma vez, nulidade do desaforamento do julgamento de Otávio Ernesto Moreira e cerceamento de acusação durante o processo de competência do Júri.

85. Em 16 de fevereiro de 2005, Otávio Ernesto Moreira juntou aos autos suas contra-razões¹²⁶ ao recurso especial e extraordinário interpostos pelos assistentes de acusação.

86. Em 26 de março de 2005, o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte admitiu, parcialmente, ambos os recursos

¹²⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, de 16 de dezembro de 2004, fls. 2450/2453 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹²⁵ Vide nota 89 e 90 supra.

Recursos especial e extraordinário interpostos pelos assistentes de acusação, de 19 de janeiro de 2005, fls. 2455/2607 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

¹²⁶ Contra-razões ao recurso especial e extraordinário por Otávio Ernesto Moreira, de 16 de fevereiro de 2005, fls. 2615/2619 (numeração do Tribunal de Justiça) do Anexo 1.

000229

37

interpostos, determinando suas respectivas remessas ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal¹²⁷.

87. Em 11 de maio de 2005, o recurso especial foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, Distrito Federal, para posterior julgamento. O recurso extraordinário ainda aguarda envio para o Supremo Tribunal Federal, também localizado em Brasília, Distrito Federal.

88. Eis, portanto, os fatos.

2 – DAS EXCEÇÕES PRELIMINARES

2.1) DA INCOMPETÊNCIA *RATIONE TEMPORIS* DESSA CORTE

89. Preliminarmente, o Estado brasileiro argúi, por necessário, a incompetência temporal dessa Egrégia Corte para julgar a presente demanda.

90. Com efeito, segundo o artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹²⁸, essa Corte terá competência para conhecer de

¹²⁷ Andamento processual da página do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte na página de internet www.tjrn.gov.br – Anexo 5.

¹²⁸ Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Artigo 62.

“§ 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatório, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

§ 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

§ 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham

000230

38

qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção, desde que o Estado-Parte demandado tenha reconhecido sua competência.

91. O reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte pelo Estado brasileiro recebeu, internamente, aprovação parlamentar em 3 de dezembro de 1998, sendo o respectivo instrumento de aceitação de competência depositado junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, em 10 de dezembro de 1998, com declaração expressa de que tal reconhecimento dava-se sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. A esse respeito, veja-se o texto da declaração depositada:

"O Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de conformidade com o artigo 62 da mesma, sob condição de reciprocidade e para fatos posteriores a essa Declaração."

92. Essa limitação temporal ao reconhecimento da competência da Corte tem salvaguarda no artigo 28¹²⁹ da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, que consagra o princípio da irretroatividade dos tratados, conforme já restou assentado por esse Eg. Tribunal em sua sentença de 7 de setembro de 2001, proferida no caso *Cantos vs Argentina*¹³⁰.

reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial."

¹²⁹ Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados:

"Artigo 28. A não ser que uma intenção diferente resulte do tratado, ou seja, estabelecida de outra forma, as disposições de um tratado não obrigam uma parte em relação a um fato ou ato que ocorreu ou a uma situação que deixou de existir, antes da entrada em vigor do tratado, para essa parte."

¹³⁰ Corte IDH, Caso *Cantos vs Argentina*, Sentença de 7 de setembro de 2001, Série C, nº 108, § 37.

3440632

39

000231

93. Levando-se em consideração, portanto, que a morte do Senhor Gilson Nogueira ocorreu em 20 de outubro de 1996, ou seja, dois anos antes do reconhecimento da jurisdição interamericana pelo Estado brasileiro, não tem essa Corte competência para declarar, no presente caso, violação às normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

94. Sustenta a Comissão, *in casu*, que a responsabilidade internacional do Estado brasileiro diz respeito, tão-somente, a supostas violações dos artigos 1(1) (obrigação de respeitar os direitos), 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Segundo a Comissão, após o reconhecimento da competência da Corte, o Estado brasileiro não teria cumprido o seu dever de investigar efetiva e adequadamente o homicídio do Senhor Gilson Nogueira, nem tampouco teria proporcionado recursos efetivos para sancionar os responsáveis pelo delito.

95. Todavia, ao contrário do que a Comissão alega, o que se busca, efetivamente, no caso vertente, é a condenação indireta do Estado brasileiro pela violação ao artigo 4º (direito à vida) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

96. Com efeito, a intenção indigitada desmascara-se com a análise das reparações solicitadas pela Comissão. Nesse diapasão, observe-se que, se fosse intuito da Comissão e dos peticionários buscar reparação apenas pela suposta “denegação de justiça” ocorrida após 10 de dezembro de 1998, não teriam requerido a condenação do Estado à “adoção de política global de proteção de defensores e defensoras de direitos humanos”.

97. Em outras palavras, o pedido de implementação de política de proteção a defensores de direitos humanos só se faz compreensível à luz da

000232

40

pretensão de responsabilizar o Estado brasileiro pelo próprio homicídio de Gilson Nogueira, na qualidade de defensor de direitos humanos.

98. Perceba-se que o mesmo ocorre com o pedido de realização de “uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade material e intelectual do assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho”, bem assim com o requerimento de “indenização calculada segundo os padrões internacionais, e numa quantia suficiente para compensar tanto os danos materiais como os danos morais sofridos com o homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho”. Todas as reparações postuladas correspondem, portanto, a pedidos decorrentes não de eventual denegação de justiça, mas de sub-reptícia alegação de violação do direito à vida.

99. Assim, é fácil notar que as alegações de denegação de justiça representam apenas um pretexto utilizado pela Comissão para, submetendo a vertente demanda à jurisdição da Corte, obter condenação do Estado brasileiro por violação do art. 4º do Pacto de San José, o que, sabe-se, é absolutamente impossível ante a competência temporal desse Tribunal Interamericano, limitada, repita-se, a fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

100. **Flagrante, nesse sentido, a incongruência entre o objeto da demanda — responsabilização do Estado por supostas violações aos artigos 1(1), 8º e 25 — com o pedido efetivamente formulado pela Comissão (reparação pela violação do artigo 4º).**

101. Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a presente exceção preliminar, a fim de, reconhecendo a indevida tentativa de responsabilização do Estado brasileiro por violação ao art. 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, declarar a incompetência *ratione temporis* dessa Eg. Corte na presente demanda.

2.2) DO NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS 000233

102. Ainda em sede preliminar, cumpre registrar a inobservância, no presente caso, do princípio do esgotamento dos recursos internos.

103. De fato, conforme já relatado, ainda estão pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal brasileiros, os respectivos recursos especial e extraordinário interpostos pelos assistentes de acusação¹³¹, ambos visando a declaração de nulidade do desaforamento do julgamento de Otávio Ernesto Moreira.

104. Ressalte-se que tais recursos, se acolhidos, poderão redundar em um novo julgamento do réu pelo Tribunal do Júri da cidade de Macaíba, com a possível superveniência de condenação penal, o que permite afirmar que, antes que haja uma decisão das instâncias superiores brasileiras nessa ação penal, é incabível, ou, no mínimo, imprudente e prematuro, o conhecimento do presente caso por essa r. Corte.

105. Por outro lado, é necessário frisar que os peticionários pleiteiam o pagamento de indenização para os genitores e a suposta filha de Gilson Nogueira, sem que, contudo, tenham acionado, para os mesmos fins, as instâncias nacionais. Ora, se reputam ter seus direitos lesados por falta de pronunciamento em tempo razoável por parte da Justiça brasileira e consideram que, por tal razão, teriam direito à indenização, por que, então, não utilizaram os remédios domésticos para alcançar esse objetivo? A propósito, lembre-se que a própria Constituição brasileira, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII dispõe que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

000234

42

Não bastasse isso, cabe ainda recordar que, sendo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos instrumento normativo incorporado à legislação brasileira desde 1992, poderiam os peticionários, que se julgam ofendidos em seu direito de ter uma justiça célere, ter acionado internamente o estado do Rio Grande do Norte ou a União, por violação dos artigos 8º e 25 desse texto.

106. Com efeito, é princípio assente de Direito das Gentes que a jurisdição internacional não é substitutiva das jurisdições estatais. Não é tampouco instância recursal. Nesse diapasão, o princípio do esgotamento dos recursos internos garante ao Estado a sua não submissão a uma Corte Internacional sem que lhe tenha sido oferecida a oportunidade de a reparação dos supostos danos por seus próprios meios e no âmbito do seu ordenamento jurídico interno¹³².

107. Nesse sentido, a doutrina de Héctor Faúndez Ledsma¹³³, que ensina:

"En el contexto de la Convención Americana, de modo concordante con los objetivos de esta institución en el marco del Derecho Internacional clásico, el principio del agotamiento previo de los recursos locales es evitar que se sometan en la instancia nacional, en consecuencia, mientras exista una posibilidad de que ellas puedan ser adecuadamente satisfechas conforme al Derecho interno estatal, tales reclamaciones no pueden ser consideradas como violaciones del Derecho internacional de los derechos humanos, cuyos mecanismos de protección deben considerarse como meramente subsidiarios del Derecho interno, para el caso que en éste no haya recursos disponibles, o que los existentes resulten inadecuados o ineficaces."

¹³¹ Conforme o parágrafo 57 desta peça, os assistentes de acusação eram os próprios pais de Gilson Nogueira.

¹³² In Cançado Trindade, Antônio Augusto. *O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional*. Ed. UnB, Brasília, 1997, página 23.

¹³³ In Ledsma, Héctor Faúndez. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos - Aspectos institucionales e procesales*, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004, página 296.

000235 43

108. Vale mencionar que a jurisprudência dessa Corte também homenageia o princípio do esgotamento dos recursos internos como condição de procedibilidade da demanda internacional. Nesse sentido, em sentença de 29 de julho de 1988, no caso *Velásquez Rodríguez*¹³⁴, essa Corte sustentou que:

"la regla del previo agotamiento de los recursos internos permite al Estado resolver el problema según su derecho interno antes de verse enfrentado por un proceso internacional, lo cual es especialmente válido en la jurisdicción internacional de los derechos humanos, por ser ésta 'coadyuvante o complementaria' de la interna."

109. O Estado brasileiro está a par da jurisprudência da Corte no sentido de não se poder invocar o não esgotamento dos recursos internos, quando tal não foi feito em momento anterior, perante a Comissão. Todavia, não é esse o caso, uma vez que a República Federativa do Brasil, em três momentos distintos, inclusive antes do relatório de admissibilidade do presente caso, informou à Comissão sobre o trâmite atualizado do processo-crime que apura a morte do advogado Gilson Nogueira¹³⁵, deixando claro que o caso ainda estava *sub judice* no Brasil.

110. Pode-se afirmar, portanto, que, diante das manifestações apresentadas pelo Estado brasileiro à Comissão, resta afastada a incidência do *estoppel*.

111. Por outro lado, destaque-se que a Comissão, tomando conhecimento de que as instâncias internas não se haviam exaurido, deveria, de imediato, obstar a tramitação do caso já quando elaborou o relatório de

¹³⁴ Corte IDH, Caso *Velásquez Rodríguez*, Sentença de 29 de julho de 1988, Série C, nº 4, § 61.

¹³⁵ Manifestações do Estado brasileiro perante a Comissão, respectivamente, em 28/06/2000, 10/08/2004 e 12/01/2005 – Anexo 6.

000236

44

admissibilidade. A recusa *ex officio* é impositivo que se extrai da simples leitura do Pacto de San José, que, em seu art. 46, estabelece:

"Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição."

112. Posto isso, considerando a existência de clara tentativa dos peticionários em transformar esse foro internacional em instância substitutiva da jurisdição interna, o Estado brasileiro requer não seja conhecida a presente demanda.

3 – DO MÉRITO

3.1 DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO INVOCADOS PELA COMISSÃO

113. Afirma a Comissão, em sua demanda, que a deficiente atuação das autoridades estatais brasileiras "levou à falta de investigação, perseguição, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelo homicídio do senhor Gilson Nogueira".

000237

45

114. Arrola, nos parágrafos 103 e 105 de sua petição, uma série de deficiências ocorridas no processo interno, sustentando que houve falha das autoridades brasileiras em ordenar e produzir provas essenciais e determinar atos de mínima diligência.

115. Outrossim, sugere, em diversas passagens, que o Estado brasileiro não teria realizado uma investigação séria para apurar as responsabilidades pelo homicídio de Gilson Nogueira, contribuindo, assim, para a concretização de um estado de impunidade.

116. Solicita, nesse sentido, que essa Corte declare a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação das normas primárias descritas nos artigos 1(1) (obrigação de respeitar direitos), 8º (garantias Judiciais) e 25 (proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3.2 DA NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1(1), 8º E 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

117. Assombra, efetivamente, o Estado brasileiro o fato de que o presente caso tenha chegado às portas dessa Eg. Corte, eis que o mero cotejo entre os autos do processo criminal que apura a morte de Gilson Nogueira e a peça de início ajuizada contra a República Federativa do Brasil conduz à evidente conclusão de que a Comissão desconsiderou completamente, os esforços empreendidos em âmbito doméstico para elucidar o referido assassinato.

118. É infundada a acusação de que o Estado brasileiro não empreendeu medidas sérias e imparciais para punir aqueles que ceifaram a vida de Gilson Nogueira. Com efeito, percebe-se que imediatamente após a morte do advogado, justamente com o intuito de preservar a total isenção das investigações, foi determinado pelo Ministério da Justiça que as investigações do caso fossem levadas a efeito pelo Departamento de Polícia Federal, retirando da

000238

46

Polícia local, do Estado Rio Grande do Norte, a competência natural para o esclarecimento dos fatos.

119. O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), órgão, à época, vinculado ao Ministério da Justiça, também passou a monitorar o caso, tendo o ex-deputado Nilmário Miranda, hoje Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, acompanhado pessoalmente o andamento das investigações.

120. Não bastasse isso, para conduzir o inquérito criminal, foi nomeado ninguém menos do que o Chefe da Divisão de Direitos Humanos da Polícia Federal, Dr. Gilson José Ribeiro Campos, que atuou com a supervisão de dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e de membros do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte.

121. Conforme exhaustivamente narrado, nesse primeiro momento do inquérito, documentado em quase mil páginas, foram ouvidas mais de 80 testemunhas, além de terem sido executadas inúmeras outras diligências como quebra de sigilo telefônico, retratos falados, busca e apreensão de veículos e documentos, tudo a demonstrar a busca incessante da elucidação do crime por parte da Polícia Federal brasileira.

122. Como resultado dessas investigações, foram, à época, fixadas 6 (seis) diferentes linhas de investigação, calcadas nos diferentes indícios trazidos ao inquérito como resultado da oitiva de testemunhas e das operações realizadas. Eram múltiplos os suspeitos. Cada testemunha tinha a sua própria versão dos fatos. Se, por um lado, Antônio Lopes, vulgo "Carla", apontava políticos da cidade de Macaíba como os assassinos de Gilson Nogueira, por outro, havia aqueles que suspeitavam que o homicídio estaria ligado à denúncia por ele feita contra policiais civis de Natal. Infelizmente, no entanto, a única

000239

testemunha ocular do crime, MdS, não conseguiu identificar nenhum dos suspeitos como o assassino do advogado potiguar.

123. Verifica-se dos autos do inquérito que foi conferida especial ênfase pela Polícia Federal à linha de investigação que apontava integrantes da polícia civil como os possíveis exterminadores de Gilson Nogueira. Todos os policiais civis suspeitos foram inquiridos¹³⁶, sendo realizadas operações com o intuito de checar as respectivas alegações de inocência. Todos os álibis, contudo, restaram comprovados¹³⁷.

124. Assim, conforme ressaltado pelo Delegado Federal Gilson José Ribeiro nas conclusões de seu relatório final de inquérito¹³⁸:

"Demonstrada está pelo depoimento da única testemunha visual do fato, MdS (nº 13 do Relatório), a impossibilidade de reconhecimento dos criminosos, resultando inútil a tentativa de realização de retrato falado que não encontrou ressonância ao ser divulgado pela imprensa. De igual forma, não identificou através de fotos quando lhe foram exibidas, Policiais Civis entre os possíveis executores da morte de GILSON NOGUEIRA.

Não há como descaracterizar os álibis que foram confirmados de MAURÍLIO PINTO DE MEDEIROS, MAURÍLIO JÚNIOR, RANULFO DE MELO FILHO, JORGE LUIS FERNANDES E ADMILSON ALVES DE SOUZA, nomes sobre os quais havia uma nuvem de suspeição, em face de notícias derramadas na Imprensa e nos depoimentos, embora baseadas em deduções, ilações e presunções, sem nada de concreto ou factual.

¹³⁶ Depoimento de "Jorge Abafador" (fls. 746/750 do Anexo 1), depoimento de Ranulfo (fls. 481/484 do Anexo 1), depoimento de Maurílio Pinto de Medeiros Júnior (fls. 345/348 do Anexo 1), depoimento de Maurílio Pinto de Medeiros (fls. 778/782 do Anexo 1) e depoimento de Admilson Fernandes Melo (fls. 770/774 do Anexo 1).

¹³⁷ Vide relatório do Inquérito Policial 296/96-SR/DPF/RN, de 9 de junho de 1997, fls. 917/953 do Anexo 1, que faz remissões às operações de agentes federais para comprovação dos álibis apresentados pelos suspeitos.

¹³⁸ Vide relatório do Inquérito Policial 296/96-SR/DPF/RN, de 9 de junho de 1997, fls. 917/953 do Anexo 1.

000240

Nos demais casos não há também o menor indicativo que permita autorizar uma relação específica de nexo de causalidade entre o fato típico e a conduta pessoal, razão por que não é demasiado concluir-se que inexitem nos Autos instrumentos idôneos que possibilitem a definição da autoria, motivo pelo qual, damos por concluídos estes trabalhos, sugerindo, após os exames por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO, o seu arquivamento, até que fato novo e relevante, por si só, torne imprescindível a reabertura deste Inquérito, nunca sendo demasiado lembrar que há crimes que por sua natureza e dinâmica são complexos e possuem elevado grau de dificuldade, o que até mesmo reconhece o Legislador Processual quando tal figura previu no Art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal." (Grifo nosso).

125. Determinada a reabertura do inquérito em 1998, por circunstâncias já expostas anteriormente, a Polícia Federal pôde constatar, por meio de laudo técnico de seu Instituto de Criminalística, que a arma encontrada no sítio do ex-policia civil, Otávio Ernesto Moreira, era o instrumento que teria percutido um dos cartuchos de bala encontrados no local da morte de Gilson Nogueira. Foi, portanto, a pedido da Polícia Federal brasileira, imediatamente decretada a prisão preventiva desse policial. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por sua vez, denunciou Otávio Ernesto e, posteriormente, ofereceu libelo-crime acusatório perante o Tribunal do Júri, pela autoria material do homicídio de Gilson Nogueira. Claro está, assim, que o Estado tomou todas as iniciativas de persecução criminal contra o referido suspeito.

126. Otávio Ernesto Moreira foi, entretanto, absolvido pelo Tribunal do Júri, que, considerando, possivelmente, o fato de que o réu não fora reconhecido por MdS, optou por não condená-lo.

127. Vale salientar, aqui, que não foi o juízo de uma autoridade estatal que decidiu pela liberdade do referido réu, mas a decisão do povo que, representado pelos jurados, optou pela tese da negativa de autoria.

000241

49

128. No Brasil, necessário explicar, o julgamento pelo Tribunal do Júri constitui garantia fundamental, com assento constitucional¹³⁹. Trata-se de uma instituição eminentemente democrática, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, que permite que os acusados pelos crimes considerados mais graves sejam julgados por seus próprios pares. É reconhecida também em outros países, a exemplo dos Estados Unidos da América, Noruega, Espanha e alguns cantões da Suíça¹⁴⁰, que têm no Júri um dos pilares de suas democracias. Aqui, vale a pena transcrever as lições do ilustre mestre francês *Alexis de Tocqueville*, em seu tratado "*Democracia na América*", a respeito do sistema de jurados:

"El sistema del jurado, tal como se entiende en Norteamérica, me parece una consecuencia tan directa y tan extrema del dogma de la soberanía del pueblo, como el voto universal fue (...) el jurado civil el que salvó realmente las libertades de Inglaterra (...) sirve para dar al espíritu de todos los ciudadanos una parte de los hábitos del espíritu del juez, y esos hábitos son precisamente los que preparan el pueblo a ser libre".¹⁴¹

129. Registre-se, igualmente, que todos os jurados presentes ao Tribunal do Júri do réu Otávio Ernesto Moreira foram escolhidos, mediante sorteio público, entre cidadãos de ilibada conduta, todos habitantes de Natal, sem qualquer vínculo relacional com a vítima ou com o réu, restando, pois, afastada qualquer alegação de parcialidade.

130. Em verdade, ao contrário do que os peticionários sustentam, risco de parcialidade haveria se o réu houvesse sido submetido à julgamento pelo Tribunal do Júri em Macaíba. Isso porque a quase totalidade dos jurados ali cadastrados eram funcionários públicos vinculados à Prefeitura¹⁴² e,

¹³⁹ Vide nota 63 supra.

¹⁴⁰ In Tourinho Filho, Fernando da Costa. *Processo Penal* 4, 21ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, Brasil, 1999, página 80.

¹⁴¹ Apud Ramirez, Sérgio Garcia. *Derecho Procesal Penal*, México, Porrúa, 1974.

¹⁴² Certidão da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Macaíba – Anexo 7.

000242

50

conforme se comprova da certidão do Chefe da 5ª Zona Eleitoral¹⁴³ do Município, o irmão do falecido Gilson Nogueira, Senhor Francisco Gilberto Nogueira de Carvalho, exercia, na data em que Otávio Ernesto Moreira iria ser julgado pelo Júri de Macaíba, cargo de Vice-Prefeito da cidade, com mandato de 2001 a 2004. Portanto, demonstrado está que haveria possibilidade de que fosse exercida influência política imprópria sobre os jurados quando do julgamento de Otávio Ernesto Moreira, mormente por ser o réu um forasteiro e o irmão da vítima, o Vice-Prefeito. Daí porque o desaforamento do julgamento do réu de Macaíba para Natal, até pronunciamento judicial em sentido contrário¹⁴⁴, foi regular e em conformidade com o devido processo legal, que abrange a garantia fundamental de que o réu seja julgado por tribunal imparcial.

131. O mesmo princípio do *due process of law* marcou toda a condução do caso pelo Estado brasileiro, tanto na fase investigativa, quanto na judicial. Para que não restem dúvidas a respeito, convém afastar as alegações específicas de deficiência no processo interno apontadas pela Comissão nos parágrafos 103 e 105 de sua peça exordial. Para tanto, passa-se ao rebate de cada uma dessas alegações.

132. Senão, vejamos.

"As deficiências do processo interno estão caracterizadas pela falha das autoridades em ordenar e produzir provas essenciais, bem como atos de mínima diligência numa investigação, como aqueles descritos a seguir:"

"a) perguntar ao acusado quais eram os outros agentes de polícia para os quais emprestava a arma"

¹⁴³ Certidão do Chefe da 5ª Zona Eleitoral, com sede em Macaíba – Anexo 8.

¹⁴⁴ Conforme assinalado nos parágrafos 84, 86 e 87 supra, a matéria está pendente de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal brasileiros.

000243

51

133. Percebe-se aqui que a Comissão ignora, apesar de constante dos autos da ação criminal, o ato de qualificação e interrogatório prestado à Polícia Federal por Otávio Ernesto Moreira em 14 de janeiro de 1999¹⁴⁵. Neste, o interrogado responde ao que lhe foi indagado pelo delegado federal, Augusto César Pinto, afirmando para quais policiais civis emprestava sua arma. Veja-se trecho do interrogatório:

"Que a respeito da espingarda da marca Remington, de fabricação Norte Americana, modelo Wingmaster, modelo 870, calibre 12, número de série T619974V, tem a esclarecer que adquiriu a mesma da pessoa de JOÃO ELIAS DE FARIAS NETO, na década de oitenta, salvo engano em 1985; Que esclarece que na realidade emprestara arma da pessoa acima citada, tendo danificado-a e, após providenciar o conserto da mesma, quando foi promover a devolução, acabou recebendo a mesma de presente; Que JOÃO ELIAS reside em Itaipu e Natal, não sabendo precisar o endereço do mesmo, Que antes de aposentar-se, sempre que algum companheiro policial ia participar de uma operação de vulto, costuma emprestar a mencionada espingarda; Que se recorda que já emprestou a referida arma em época passada aos policiais civis LUMAR PINTO, PALMÉRIO, lotado na sede da SSP/RN e GILSON RAMOS, entre outros que no momento não se recorda; Que também recorda que desde a data de sua aposentadoria não mais cedeu sua arma para terceiros, sendo que sua aposentadoria ocorreu há cerca de dois anos, sem saber precisar a data exata, Que no dia da morte do advogado FRANCISCO GILSON NOGUEIRA DE CARVALHO, ocorrida nas primeiras horas do dia 20 de outubro, não sabe responder se a referida arma estava em seu poder ou com terceiros; Que por mais que se esforce não consegue recordar se na data acima mencionada havia emprestado a arma a terceiros, tendo a ligeira impressão que a mesma estava em seu poder; (...) Que perguntado se alguma pessoa poderia ter acesso a espingarda Remington suscitada, sem que o interrogado tornasse conhecimento, respondeu acreditar que não; (...) Que perguntado se já emprestou a espingarda Remington citada as pessoas de JORGE ABAFADOR, ADMILSON FERNANDES e MAURILIO PINTO JUNIOR, esclarece que não se recorda; Que chamado a atenção do interrogado para a gravidade dos fatos acima narrados, tendo em vista o resultado dos exames periciais e solicitado que mais uma vez se esforçasse para se lembrar se emprestara a arma para alguém em 20.10.96, esclareceu que não se recorda; Que quando emprestava a arma era para Policiais Cíveis, em razão da deficiência que a SSP/RN possui em relação a armamento, ressaltando que só emprestava a mesma quando era para diligências policiais".

"b) investigar quais eram os policiais que se relacionavam com o acusado e interrogá-los"

¹⁴⁵ Auto de qualificação e interrogatório de Otávio Ernesto Moreira, de 14 de janeiro de 1999, fls. 1380/1382 do Anexo 1.

000244

134. Mais uma vez, percebe-se o desconhecimento dos fatos pela Comissão. É notório que o acusado Otávio Ernesto Moreira tinha um relacionamento mais próximo com policiais civis como "Jorge Abafador", Ranulfo e Admilson. Por essa razão, todos esses policiais foram não apenas interrogados, como mesmo investigados pela Polícia Federal. Sobre isso, veja-se as transcrições de seus depoimentos¹⁴⁶, bem como as diligências dos agentes federais para verificar a veracidade das respectivas alegações¹⁴⁷. De qualquer sorte, vale ressaltar que o fato por si só de o acusado manter relacionamento com outros policiais civis não implica necessariamente que tais pessoas estejam envolvidas no homicídio de Gilson Nogueira.

"c) Investigar os demais integrantes do departamento onde o acusado trabalhava e interrogá-los"

135. A resposta à presente alegação está abarcada pelo item anterior, uma vez que os integrantes do departamento no qual o réu trabalhava eram os mesmos policiais civis com quem Otávio Ernesto Moreira mantinha um relacionamento mais próximo.

"d) investigar se a arma havia sido utilizada em outros crimes imputados aos meninos de ouro e estudar as eventuais relações entre os distintos crimes, interrogando também os implicados em outros homicídios em que a arma pudesse ter sido utilizada"

136. A averiguação da utilização da arma Remington em outros crimes alegadamente relacionados com os chamados "meninos de ouro" extrapola os limites de investigação do caso Gilson Nogueira. Todavia, o Estado brasileiro não descartou que o homicídio de Gilson pudesse ter ligações com esse suposto grupo de extermínio, sendo esta, inclusive, uma das versões apuradas

¹⁴⁶ Vide nota 136 supra.

¹⁴⁷ Vide Nota 137 supra.

000245

53

pela Polícia Federal. Além disso, veja-se que, na denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual, fez-se menção direta à possibilidade de a alegação pública de Gilson Nogueira sobre a existência de um grupo de extermínio, formado por policiais civis, ter sido um dos motivos que teriam levado Otávio Ernesto Moreira a assassiná-lo.

"e) investigar os motivos específicos que poderia ter o acusado para assassinar Gilson Nogueira de Carvalho"

137. A resposta à presente alegação está abarcada pelo item anterior.

"f) investigar sua amizade com outras pessoas que tinham motivos para planejar e executar o homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho"

138. Essa assertiva parece uma mera repetição, em outras palavras, dos itens "b" e "c" anteriormente transcritos e devidamente rebatidos. Mais uma vez, registre-se que todos os amigos de Otávio Ernesto Moreira, que podriam ter implicação no homicídio de Gilson Nogueira foram investigados. Não há nenhum indício de outros amigos de Otávio Ernesto com motivos para planejar e executar o assassinato.

"g) investigar sua dependência laboral com outros integrantes da polícia que tinham motivos para ordenar o homicídio"

139. Essa alegação é semelhante às contidas nos itens "b", "c" e "f". Aqui, o que pretende a Comissão é afirmar que o Estado não teria investigado a autoria intelectual do homicídio de Gilson, o que não procede, uma vez que foram investigados todos os policiais apontados por Gilson Nogueira como integrantes do suposto grupo dos "meninos de ouro". Todavia, apesar da exaustiva investigação, não foi possível constituir-se prova de que haveria um mandante do crime.

000246

54

"h) incorporar ao expediente cópia da investigação relacionada com a morte de Antônio Lopes que, conforme mencionado anteriormente, foi assassinado depois de empreender uma investigação paralela a respeito do homicídio do senhor Nogueira de Carvalho"

140. O inquérito criminal para apurar o homicídio de Antônio Lopes¹⁴⁸ foi, em fase inicial, conduzido pela mesma autoridade que investigou a morte de Gilson Nogueira, o Delegado Federal Augusto Serra Pinto, justamente pela possível conexão entre ambos os crimes. De igual forma, o mesmo promotor que denunciou Otávio Ernesto Moreira, Dr. Henrique Cavalcanti¹⁴⁹, foi também incumbido de supervisionar as diligências que apuram a morte de "Carla". Resta, assim, patente a preocupação das autoridades federais e estaduais em analisar os dois crimes em conjunto. No entanto, tal preocupação não é determinante, como sugere a Comissão, da juntada de cópia do inquérito apuratório do homicídio de "Carla" aos autos relativos ao assassinato de Gilson Nogueira. Medidas como essa devem ser implementadas à luz do princípio da utilidade e do próprio bom senso. *In casu*, nada há a justificar a diligência apontada pela Comissão, eis que, até hoje, a investigação da morte de Antônio Lopes, como se depreende do Anexo 16, não apresentou resultados conclusivos, nem tampouco revelou novos indícios com relação à morte de Gilson Nogueira, não tendo nada a aportar à ação penal movida contra Otávio Ernesto Moreira.

"i) estudar a relação entre ambos os crimes, a partir das provas obtidas em cada uma das investigações"

141. Como já alinhavado no item anterior, o Estado brasileiro não deixou de apurar a eventual relação entre os homicídios de Gilson Nogueira e de Antônio Lopes. No entanto, as investigações levadas a efeito no inquérito de Antônio Lopes não trouxeram novos elementos, quer indiciários, quer probantes,

¹⁴⁸ Inquérito policial que apura a morte de Antônio Lopes, vulgo "Carla" – Anexo 16.

¹⁴⁹ Portaria nº 274/2000, de 22 de maio de 2000, da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – Anexo 9.

000247

55

que permitissem ao Estado brasileiro a investigação de novos suspeitos do assassinato de Gilson Nogueira.

"j) interrogar de novo a todas as testemunhas, entre outras diligências, tomando em conta as novas perspectivas e possibilidades que oferecia a investigação a partir da perícia balística de 10 de dezembro de 1998"

142. Essa alegação, infelizmente, também demonstra o desconhecimento que tem a Comissão do processo interno. De fato, todas as pessoas que possuíam informações úteis e concretas sobre o caso foram, após a perícia a que se refere a Comissão, novamente inquiridas judicialmente. Veja-se, a respeito, as inquirições judiciais de Juney Pinheiro Lucas, Ilzete Cardoso Dantas, Plácido Medeiros de Souza, Roberto de Oliveira Monte, Ramilson Olinto Barbosa, Maria Gildenora Rodrigues, James Louis Cavallaro e MdS¹⁵⁰.

"Com efeito, tanto na investigação policial como no processo judicial tramitados contra a única pessoa acusada pelos fatos ocorreram falhas evidentes que dificultaram e continuarão dificultando em qualquer instância o esclarecimento do delito:"

"a) o tribunal que julgou o ex-policial Otávio Ernesto Moreira e o tribunal de apelação omitiram qualquer pronunciamento sobre a solicitação da acusação para que fossem incorporados aos autos cópias dos autos em que se investigava a morte de Antônio Lopes"

143. Os motivos pelos quais não foi incorporada aos autos da ação penal contra Otávio Ernesto Moreira cópia do inquérito policial que investiga a morte de Antônio Lopes já foram suficientemente explicados no parágrafo 140 desta contestação.

"b) o presidente do Tribunal do Júri negou o pedido para que fosse ouvida a testemunha Angélica da Silva Campelino, que em outro processo havia declarado saber que o ex-policial

¹⁵⁰ Vide notas 54, 55, 56 e 58 supra.

000248

56

Otávio Ernesto Moreira havia participado do homicídio do senhor Nogueira de Carvalho"

144. O pedido a que se refere a Comissão, manejado pelos assistentes de acusação, foi indeferido em decisão devidamente fundamentada, proferida pelo Presidente do Tribunal do Júri na própria sessão de julgamento de Otávio Ernesto Moreira. Conforme atesta a ata de julgamento pelo Tribunal do Júri¹⁵¹, o referido pedido de inclusão da testemunha foi absolutamente extemporâneo, eis que tal indicação deveria ter sido feita quando do oferecimento do libelo-crime acusatório¹⁵². Nesse sentido, a decisão do Presidente do Júri:

"Requeru também o assistente do Ministério Público a tomada de depoimento de Angélica Campelino que foi ouvida em outro processo em tramitação na primeira vara criminal e não na segunda, o depoimento da senhora encontra-se nos autos a requerimento do Ministério Público, conforme se vê no volume VI, fls. 1902, 1903, 1904, 1905, 1906. Não vejo na sua assentada o local de residência onde poderia a mesma ser intimada para depor. E, ademais, o momento oportuno para se requerer o depoimento testemunhal é pela ocasião do libelo crime acusatório, o que não vejo feito isso nos autos incorrendo, pois, o nobre assistente do Ministério Público na preclusão de seu pedido."

145. De qualquer forma, todos os jurados tiveram acesso às declarações da Senhora Angélica Campelino, pois seu depoimento estava acostado aos autos¹⁵³. Poderia, inclusive, ter o assistente de acusação requerido a leitura integral desse depoimento aos jurados¹⁵⁴.

¹⁵¹ Vide nota III supra.

¹⁵² Artigo 417, § 2º, do Código de Processo Penal brasileiro: "Com o libelo poderá o promotor apresentar o rol das testemunhas que devam depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), juntar documentos e requerer diligências." – Anexo 14.

¹⁵³ Artigo 482 do Código de Processo Penal brasileiro: "Antes de dar o seu voto, o jurado poderá consultar os autos, ou examinar qualquer outro elemento material da prova existente em juízo." – Anexo 14.

¹⁵⁴ Artigo 475 do Código de Processo Penal brasileiro: "Durante o julgamento não está permitida a produção ou leitura de documento que não tiver sido comunicado à parte contrária, com antecedência, pelo menos, de 3 (três) dias, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante no processo." – Anexo 14.

000249

57

"c) o mesmo tribunal permitiu que a defesa do acusado incorporasse ao expediente uma nota técnica de origem indevida (supra par. 78), que sem dúvida, influenciou na absolvição pelo júri, mediante decisão dividida"

146. O presidente do Tribunal do Júri permitiu a incorporação da referida nota, em decisão fundamentada proferida na própria sessão de julgamento de Otávio Ernesto Moreira. Ressalte-se que tal expediente não tinha caráter de perícia oficial, sendo apenas opinião encomendada pela própria parte, consoante relatado na ata de julgamento¹⁵⁵:

"Terceiro, com relação a nota técnica inserida nos autos já com parecer favorável do Ministério Público, tem a decidir que a mesma deu entrada no prazo legal e segundo o próprio assinante da nota ele diz que esta é uma opinião e não o trata como laudo, opinião esta que não existe por parte do assinante o compromisso legal sendo apenas uma nota inserida para a leitura em plenário, portanto em consonância ao parecer favorável do Ministério Público, admito-a nos termos da legislação processual em vigor."

"d) não foram esclarecidas evidentes contradições entre os depoimentos prestados no processo"

147. Apesar de não ter sido apontado, nesse item, entre quais depoimentos existiriam as mencionadas contradições, o Estado brasileiro pressupõe que a Comissão esteja-se referindo às alegações constantes do parágrafo 60 de sua demanda, no qual afirma que *MdS* teria dito que não queria ser levada à granja de Gilson Nogueira, quando, por outro lado, a testemunha Juncy Pinheiro Lucas declarou ter presenciado *MdS* insistir para que Gilson a levasse a referida granja. Tenta-se, obviamente, aqui, desacreditar o testemunho de *MdS* e sugerir que a depoente teria alguma ligação com o homicídio de Gilson Nogueira, tendo servido como isca para a vítima. No entanto, a fim de averiguar se *MdS* estava falando a verdade e, com o propósito de melhor esclarecer os fatos,

¹⁵⁵ Vide nota 111 supra.

000250 58

foi solicitado pelo Ministério Público Estadual à Polícia Federal laudo de exame de reconstituição do crime, a fim de confirmar se a posição que *MdS* descreveu ter assumido durante os disparos teria realmente preservado-a ilesa. O laudo da Polícia Federal constatou que SIM. Com isso, confirmou-se a coerência do depoimento de *MdS* com a dinâmica dos tiros percutidos contra Gilson Nogueira e seu automóvel, tudo levando a crer que a testemunha não estava mentindo ao descrever sua versão do homicídio.

148. Conclui-se, portanto, que todas as falhas no processo interno apontadas pela Comissão, nos parágrafos 103 e 105 de seu escrito de demanda, são absolutamente desconectadas da realidade. Note-se que o Estado brasileiro, nesta peça, não apenas refuta as alegações da Comissão. Vai além: prova, com os documentos ora juntados, que não houve qualquer omissão ou negligência na condução, quer da investigação, quer do processo judicial.

149. A esta altura, nobres magistrados, cabe indagar o seguinte:

- a) Houve por parte das autoridades investigativas e judiciais brasileiras falta de seriedade e eficiência na condução dos inquéritos criminais e do processo judicial?
- b) As centenas de diligências adotadas pela Polícia Federal e pelo Poder Judiciário foram resultado de uma simples gestão de interesses particulares ou de um simples cumprimento mecânico de formalidades procedimentais?
- c) Houve um concerto prévio e maquiavélico entre Polícia Federal, Poder Judiciário, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e população para perpetuar a impunidade no caso Gilson Nogueira, acobertando os possíveis assassinos?

000251

59

150. A resposta a tais indagações há de ser NÃO!
151. NÃO, porque ao Estado brasileiro, tanto quanto aos peticionários e à Comissão, não interessa a impunidade.
152. Ocorre, todavia, que certos delitos, pela complexidade das circunstâncias no qual se inserem, são de difícil elucidação. Não pode o Estado, sob o pretexto de punir os responsáveis por determinado crime, por mais grave que seja, lançar-se ao fabrico de provas, à obtenção de testemunhos e confissões sob tortura, ou fazer uso de outros artifícios ilegais, ainda que tendentes a saciar a sede de justiça da sociedade, sob pena de proferir sentenças condenatórias em si violadoras de direitos humanos.
153. Assim também entende essa Corte, que, no recente julgado do caso "*Lori Berneson Mejía*"¹⁵⁶, assim se pronunciou:
- "el estándar del sistema interamericano de derechos humanos debe ser la exclusión de cualquier valor probatorio a pruebas obtenidas en violación de derechos humanos. Así como no puede condenarse a una persona si obra contra ella prueba incompleta o insuficiente".*
154. O que desejam os peticionários e a Comissão é a punição, a qualquer custo, de alguém, preferencialmente de um dos policiais civis ligados ao suposto grupo de extermínio "meninos de ouro", quando, de fato, percebe-se que não há elementos concretos nem mesmo para vincular a morte de Gilson Nogueira à sua condição de defensor de direitos humanos.
155. Na mesma linha, alerte-se que os peticionários buscam a manifestação dessa Eg. Corte sobre temas que escapam à sua competência. Veja-se, a propósito, a descabida solicitação de que o Estado brasileiro junte a estes

¹⁵⁶ Corte IDH, Caso Lóri Berenson Mejía, Sentença de 25 de novembro de 2004, Série C, nº 199, p. 80.

000252

60

autos cópia do processo criminal instaurado contra Maurílio Pinto de Medeiros. Com que finalidade? Alegam que seria para demonstrar o liame subjetivo entre Maurílio e Otávio Ernesto Moreira. Entretanto, referida solicitação demonstra, na verdade, o claro propósito dos peticionários em transmutar esse Juízo em um Tribunal Penal.

156. Ora, é sabido que não cabe a essa Corte investigar e sancionar condutas de indivíduos suspeitos de haverem cometido violações a direitos humanos. Nesse sentido, mais um trecho da sentença do caso "*Lóri Berenson Méjia*"¹⁵⁷, na qual restou consignado:

"Este Tribunal tiene atribuciones para establecer la responsabilidad internacional de los Estados con motivo de la violación de derechos humanos, pero no para investigar y sancionar la conducta de los agentes del Estado o terceros que hubiesen participado en esas violaciones. Un tribunal de derechos humanos no es un órgano de la justicia penal. En otras oportunidades, la Corte ha hecho notar que no le compete establecer la responsabilidad penal de los individuos."

157. Veja-se que não existe nenhum esforço coordenado, como sugerem os peticionários, para deixar de punir um ou outro suspeito. Se ao Estado, por exemplo, interessasse acobertar "Jorge Abafador", mantendo-o impune, por que, então, estaria ele em uma penitenciária¹⁵⁸, sentenciado definitivamente, por homicídio, a dezenas de anos de prisão?

158. Talvez, se as investigações e o processo criminal tivessem sido conduzidos de forma arbitrária e tendenciosa, alguns dos vários indivíduos suspeitos da morte de Gilson Nogueira já estariam presos. Poder-se-ia dizer, então: melhor para o Estado brasileiro, que não será levado ao banco dos réus no sistema interamericano, acusado por fomentar a impunidade. No entanto, o Brasil vela por valores superiores, pelo princípio da inocência, pelo princípio da

¹⁵⁷ Corte IDH, Caso Lóri Berenson Méjia, Sentença de 25 de novembro de 2004, Série C, nº 199, p. 67.

¹⁵⁸ Informações sobre execução de penas constantes da página de internet www.tjr.gov.br – Anexo 10.

000253

61

liberdade, pelo devido processo legal, pela ampla defesa, e não pela sanha de punir alguém, muito menos quando contra essa pessoa ou pessoas só pesem indícios desconexos entre si, que não permitam a visualização de uma dinâmica factual minimamente coerente, salvo se partir-se de uma idéia preconcebida, prejudgada de justiça, a partir da qual se adicionem os temperos da fantasia, que sempre possibilitam a adequação da versão escolhida às variáveis indiciárias.

159. De fato, a mente não guiada pela imparcialidade e objetividade, mas sim pela paixão e pela sede de vingança privada, pode ser levada a cometer injustiças. Julga enxergar melhor as provas, sucumbindo à ilusão da clarividência. Assim já percebia *Manzini*¹⁵⁹:

"Nadie es más incommoviblemente injusto que quien actúa con la errónea conciencia de obrar justamente. Todos los elementos de la prueba, percibidos por su mente, encontrarán en ella los gérmenes de alteración que el perjuicio predispuso en ella."

160. Não se pode olvidar tampouco as lições de *Cesare Beccaria*, em seu clássico "Dos Delitos e das Penas"¹⁶⁰, obra que revolucionou o direito penal moderno:

"Quando as provas de um fato se apóiam todas entre si, quer dizer, quando os indícios do crime não se mantêm senão apoiados uns nos outros, quando a força de inúmeras provas dependem apenas de uma, o número dessas provas nada aumenta nem diminui na probabilidade do fato: merecem pouca consideração, pois se destruí a única prova que parece certa, derrocamos todas as demais."

161. Repita-se, ao Estado brasileiro não interessa a impunidade, mas nem por isso poderá condenar alguém, se contra essa pessoa não pesarem

¹⁵⁹ In Manzini, Vincenzo. *Derecho Procesal Penal*. Trad. Santiago S. Méleno, EJE, Buenos Aires, 1951.

¹⁶⁰ In Beccaria, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Ed. Hemus, São Paulo, 1977, Brasil, página 23.

000254 62

elementos probatórios concretos, firmes, indubitáveis, a partir dos quais se possa deduzir conclusões sólidas que lhe imputem a autoria de delito¹⁶¹.

162. Há crimes, como o homicídio de Gilson Nogueira, cujas circunstâncias tornam difícil a sua solução e que, por mais que o Estado faça, como exaustivamente o fez neste caso, permanece refém da voz do povo, do relato de testemunhas críveis, devidamente identificadas (e não de encapuzados)¹⁶², que queiram trazer luz à verdade dos fatos.

163. É importante acentuar que não se descarta a hipótese de que fatos novos surjam e uma nova investigação possa ser aberta. A busca pela verdade real é sempre um imperativo. Note-se, nesse sentido, que ainda está em curso na Polícia Federal inquérito criminal que apura a morte de Antônio Lopes, vulgo "Carla". Ainda não há, nesses autos, elementos que apontem para a definição da autoria do homicídio de "Carla", nem tampouco para o de Gilson Nogueira. Todavia, nada impede que, nesse inquérito, se desvendem fatos antes não conhecidos, que possam ensejar a reabertura das investigações referentes à morte do referido advogado.

164. A própria Corte, no paradigmático e histórico caso "*Velásquez Rodríguez*", reconhece a existência de circunstâncias que podem dificultar a apuração dos fatos, de modo que a obrigação de investigar não é descumprida pelo só motivo de não se ter alcançado um resultado satisfatório (neste caso, a condenação penal dos autores). Confira-se:

"En ciertas circunstancias puede resultar difícil la investigación de hechos que atenten contra derechos de la persona. La de investigar es, como la de prevenir, una obligación de medio o comportamiento que no es incumplida por el solo hecho de que la investigación no produzca un resultado satisfactorio. Sin embargo, debe emprenderse

¹⁶¹ Corte IDH, Caso Castillo Petrucci y otros, Sentença de 30 de maio de 1999, Série C, nº 52, p. 234.

¹⁶² Vide parágrafo 32 desta peça.

000255

63

con seriedad y no como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa. Debe tener un sentido y ser asumida por el Estado como un deber juridico propio y no como una simple gestión de intereses particulares, que dependa de la iniciativa procesal de la víctima o de sus familiares o de la aportación privada de elementos probatorios, sin que la autoridad pública busque efectivamente la verdad."¹⁶³

165. Como se pode observar, o Estado buscou efetivamente e de todas as formas descobrir a autoria real do delito, motivo pelo qual não sobrevive a alegação da Comissão de que a mera ausência de condenação dos assassinos de Gilson Nogueira implica responsabilidade internacional do país demandado.

166. Com efeito, o processo de apuração da morte de Gilson Nogueira foi empreendido com seriedade e não como uma simples encenação teatral, forjada, desde o início, para dar abrigo à impunidade e ao acobertamento. Condenação não houve em virtude da complexidade das circunstâncias, e não por leniência ou omissão do Estado brasileiro.

167. De outra parte, no que tange à razoabilidade dos prazos procedimentais a que se referem os artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cumpre sustentar que, mesmo considerando a ausência de condenação criminal dos possíveis autores do homicídio de Gilson Nogueira, tanto as investigações policiais quanto o processo criminal transcorreram em prazo perfeitamente admissível.

168. Consoante jurisprudência dessa Eg. Corte, a razoabilidade dos prazos processuais deve ser avaliada tomando-se em consideração três critérios: 1) a complexidade do caso; 2) a conduta dos peticionários e; 3) a conduta das autoridades judiciárias. Nesse sentido, trecho de sentença do caso "Genie Lacayo"¹⁶⁴:

000256

"El artículo 8.1 de la Convención también se refiere al plazo razonable. Este no es un concepto de sencilla definición. Se pueden invocar para precisarlo los elementos que ha señalado la Corte Europea de Derechos Humanos en varios fallos en los cuales se analizó este concepto, pues este artículo de la Convención es equivalente en lo esencial, al 6 del Convenio Europeo para la Protección de Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales. De acuerdo con la Corte Europea, se deben tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo en el cual se desarrolla el proceso: a) la complejidad del asunto; b) la actividad procesal del interesado; y c) la conducta de las autoridades judiciales (Ver entre otros, Eur. Court H. R., Motta judgment of 19 February 1991, Series A, NO, 195-A, párr. 30, Eur. Court H.R., Ruiz Mateos v. Spain judgment of 23 June 1993, Series A no. 262, párr. 30)."

169. Passemos, então, à análise dos critérios de aferição da razoabilidade dos prazos no caso concreto:

a) **complexidade:** está demonstrado, à saciedade, que o caso Gilson Nogueira retrata um homicídio intrincado, onde seis versões do ocorrido multiplicaram o número de suspeitos de autoria. De fato, os incontáveis indícios, a falta de testemunhas dispostas a falar a verdade, os depoimentos infundados, as inúmeras inimizades da vítima e o impiedoso decurso do tempo dificultam, até hoje, a elucidação dos fatos pelo Estado. Tanta complexidade deu, portanto, a tônica geral das investigações e do posterior processo penal instaurado contra o réu Otávio Ernesto Moreira.

b) **conduta dos peticionários:** de outra parte, é fácil constatar que a conduta processual dos ora peticionários também contribuiu para a maior extensão do tempo gasto com os procedimentos internos. Foram inúmeros os requerimentos e recursos interpostos pelos assistentes de acusação, os quais, freqüentemente, sequer tinham legitimidade ativa para apresentá-los¹⁶⁵.

¹⁶⁵ Vide parágrafo 60 e nota 81 supra.

000257

c) **conduta das autoridades judiciárias:** se houve delonga no processo, certamente não se pode imputá-la às autoridades judiciais brasileiras. Estas sempre atuaram prontamente, decidindo as questões de direito pertinentes, ordenando as medidas judiciais necessárias, dentro dos limites razoáveis de prazo. Não se pode olvidar, contudo, que devem os magistrados velar pela consecução dos atos processuais que asseguram o direito ao contraditório e ampla defesa¹⁶⁶, tais como citações, intimações, arrolamento de testemunhas, expedição de cartas precatórias, dentre outros que, muitas vezes, acabam por gerar uma maior dilação do prazo de tramitação processual.

170. Afastada está, pois, qualquer alegação de procrastinação por parte do Estado brasileiro.

171. Diante dos fatos e fundamentos expostos, resta, então, assentado que o Estado brasileiro não violou os artigos 1(1), 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3.3. DAS ALEGAÇÕES DOS PETICIONÁRIOS

172. Os peticionários, em escrito apresentado nos termos do artigo 36 do Regulamento da Corte, não trouxeram nenhum fato ou elemento novo que lhes permitisse inovar o pedido formulado originalmente pela Comissão.

¹⁶⁶ Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal do Brasil: "Aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." – Anexo 15.

000258

66

173. Não obstante, tentam, explícita e declaradamente, alargar a competência desse Tribunal, solicitando pronunciamento a respeito de alegada violação do artigo 4º do Pacto de San José. O esforço, porém, é vão, afinal, se a Corte não possui competência temporal para conhecer desta demanda como um todo, conforme destacado em sede de exceção preliminar, muito menos a tem quanto a esse pedido específico.

174. Note-se, por oportuno, que a Comissão tentou afastar a incompetência temporal da Corte mediante a utilização de enviesados argumentos de violação dos artigos 1(1), 8º e 25. Os peticionários, todavia, sequer tentaram contornar o óbice processual que até mesmo os neófitos no estudo do sistema interamericano de proteção e defesa dos direitos humanos sabem ser de todo intransponível. O Estado brasileiro, nesse contexto, rechaça veementemente a intenção dos peticionários de obter declaração da Corte quanto ao cumprimento ou não do artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

175. Não podendo a Corte manifestar-se a respeito de eventuais violações do direito à vida, não subsiste a pretensão dos peticionários de aumentar o rol de beneficiários da indenização perseguida. Afinal, os potenciais interesses da suposta filha de Gilson Nogueira só poderiam estar relacionados a eventuais danos psicológicos decorrentes diretamente da morte de seu pai.

176. Pelos mesmos fundamentos, não guardam qualquer pertinência com as violações possíveis de serem declaradas pela Corte — dos artigos 1(1), 8º e 25 — os questionamentos acerca da suspensão da segurança provida a Gilson Nogueira pela Polícia Federal brasileira, os quais só seriam relevantes em caso de perquirição a respeito de eventual violação do direito à vida. Ainda assim, o Estado aproveita o ensejo para certificar a esse Eg. Tribunal que a segurança policial só foi interrompida por causa do incauto e

000259 67

completamente inadequado comportamento do protegido¹⁶⁷. Com efeito, a segurança prestada a pessoas ameaçadas de morte deve, por princípio, ser permanente, sem interrupções. Não havendo concordância do indivíduo em risco, a única alternativa é a suspensão da proteção policial. Confira-se, a propósito, os anexos relatórios da Polícia Federal¹⁶⁸, comprobatórios de que Gilson Nogueira não apenas dispensava constantemente a segurança policial, como também burlava a vigilância empreendida em seu favor, por meio de "fugas" para participar de festividades em Macaíba e cidades da redondeza, bem como para passar fins de semana em companhia de seus amigos¹⁶⁹.

177. Assim, não havendo outras alegações dos peticionários pendentes de rebato, confirma-se a posição brasileira de que não há, *in casu*, violações à Convenção a serem declaradas por essa Corte.

4 – PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

178. Considerando, *ab initio*, que a natureza do pedido de adoção de política global de proteção aos defensores de direitos humanos não tem, como já revelado, correspondência com os artigos 1(1), 8º e 25 da Convenção Americana e, além disso, que não há provas de que a morte de Gilson Nogueira tenha-se dado em função de sua condição de defensor dos direitos humanos, é certo que a reparação em tela não pode ser ordenada por essa Corte. Aliás, nem teria sentido fazê-lo, haja vista que o Brasil já desenvolve experiência pioneira na América Latina no campo da proteção aos defensores de direitos humanos. Não pode, assim, ser condenado a fazer o que já foi feito!

¹⁶⁷ Nota do Coordenador-Geral do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça, de 25 de março de 1999 – Anexo 11.

¹⁶⁸ Relatórios do Departamento de Polícia Federal – Anexo 12.

¹⁶⁹ Vide também depoimento do Policial Federal Marconi da Costa Gomes, de 30 de outubro de 1996, fls. 121/123, do Anexo 1.

000260

179. Não obstante, o Estado brasileiro vale-se desta oportunidade para apresentar, a título meramente informativo, breve relato sobre a criação e implementação do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.

180. Em 9 de dezembro de 1998, a Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas aprovou, por meio da Resolução 53/144, a Declaração sobre o Direito e o Dever dos Indivíduos, Grupos e Instituições de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, mais comumente denominada Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos.

181. Não por acaso, essa Declaração constitui o marco normativo de todas as iniciativas adotadas desde então pelo Estado brasileiro na defesa dos defensores de direitos humanos. Nesse contexto, foi instituído, em 12 de maio de 2003, um grupo de trabalho com a atribuição de apresentar *"propostas de políticas, ações, medidas e reformas legislativas destinadas a garantir proteção especial de defensores de direitos humanos"*¹⁷⁰.

¹⁷⁰ Vide Portaria nº 66, de 12 de maio de 2003, da Secretaria Especial de Direitos Humanos,:

O Secretário Especial dos Direitos Humanos, no uso da competência que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e

Considerando os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Declaração das Nações Unidas sobre Direitos e Responsabilidades dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade Civil para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Individuais Universalmente Reconhecidos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1998;

Considerando as propostas de ações governamentais contidas no Programa Nacional dos Direitos Humanos – PNDH relativamente à defesa e promoção dos direitos humanos de grupos e populações vulneráveis;

Considerando do número crescente de defensores de direitos humanos, entre os quais, lideranças de movimentos sociais, advogados, magistrados, promotores e religiosos que são ameaçados de morte ou

000261

69

182. Além da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão da Presidência da República que coordenou os trabalhos, fizeram parte do mencionado grupo representantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias e Bombeiros Militares, Associação Nacional dos Delegados de Polícia, Ministério Público Federal, Câmara dos Deputados, Associação dos Magistrados do Brasil e Unicef. Também integraram esse colegiado representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e representantes de organizações da sociedade civil, nomeadamente a Terra de Direitos, o Movimento Nacional de Direitos Humanos, e o Centro de Justiça Global, este último, inclusive, peticionário no presente caso.

183. Em julho de 2004, por ocasião da “IX Conferência Nacional de Direitos Humanos”, promovida pela Câmara dos Deputados, da qual participaram centenas de atores da sociedade civil e representantes de todos os Estados da Federação, ensaiou-se o lançamento do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. O Governo Federal, todavia, mesmo considerando maduro o projeto, atendeu às solicitações de parcela da sociedade civil e postergou o dito lançamento, com a finalidade de viabilizar o aprofundamento das discussões sobre os procedimentos a serem adotados quando de sua implementação.

sofrem atentados violentos, coação ou constrangimentos em razão das atividades intentadas em defesa dos direitos humanos e contra a impunidade e crime organizado;

Considerando a necessidade de implementar-se e garantir a proteção aos defensores de direitos humanos, resolve o seguinte:

Art. 1º Instituir um Grupo de Trabalho para no prazo de 120 dias apresentar proposta de políticas, ações, medidas e reformas legislativas destinadas a garantir proteção especial aos defensores de direitos humanos (...).

000262

70

184. A par dessa demonstração do compromisso estatal de respaldar os legítimos anseios da sociedade civil organizada, não se podia ignorar a complexidade da implementação do Programa Nacional, por si só capaz de eternizar as discussões sobre diversos pontos naturalmente polêmicos do assunto. Nesse passo, concluiu-se que era tempo de ultrapassarem-se as discussões teóricas para ingressar-se na fase prática, de implementação do Programa, que foi, então, efetivamente lançado no dia 26 de outubro de 2004, em audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, com a participação maciça da sociedade civil, bem como de representantes dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, além do Ministério Público Federal, Polícia Federal, dentre outros.

185. Despiciendo afirmar, neste ponto, que as críticas feitas ao lançamento do Programa não se apóiam no bom senso, afinal, se o programa foi lançado mais cedo do que o desejado pelos peticionários, tal ocorreu porque o Estado teve a justa preocupação de implementar, o quanto antes, a segurança de defensores de direitos humanos em eventual risco de vida.

186. Cabe também chamar atenção para o fato de que a própria iniciativa do Estado de convidar várias entidades da sociedade civil para integrar o grupo que elaborou o Programa demonstra a firme disposição brasileira em democratizar a discussão do tema. Isso, porém, não significa que as decisões da Coordenação devam ser obrigatoriamente subordinadas à opinião de parte de seus integrantes (no caso, dos próprios peticionários).

187. Com tais considerações, passa-se, doravante, a descrever o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos do Brasil.

188. O Programa Nacional define defensores dos direitos humanos como "todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais

000263

71

universalmente reconhecidos". Cabe ressaltar que essa definição reproduz a adotada pela Organização das Nações Unidas na Declaração de 1998. Com isso, tem-se que os defensores podem integrar quadros dos sindicatos, de associações civis, religiosas, comunitárias, de movimentos sociais, de entidades de defesa dos direitos humanos, de corporações policiais, de entidades de defesa do meio ambiente, de combate à corrupção, dos Ministérios Públicos, da Magistratura, dos setores de fiscalização do Estado, etc.

189. Em 28 de junho de 2004, foi criada, por meio da Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), principal órgão de promoção dos direitos humanos no Brasil, a Coordenação Nacional, com função de monitorar a implementação do Programa em debate. Vinculada ao Gabinete do Secretário Especial dos Direitos Humanos, tal coordenação é constituída por representantes de diversos órgãos públicos, bem como das Coordenações Estaduais do Programa, além das entidades representativas da sociedade civil: Terra de Direitos, Movimento Nacional de Direitos Humanos e Centro de Justiça Global. Suas reuniões, de periodicidade bimestral, são presididas pelo próprio Ministro Chefe da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

190. Consigne-se, por oportuno, que estão sendo realizadas gestões para uma maior aproximação da Coordenação Nacional com a Comissão Pastoral da Terra, entidade que desenvolve trabalho relacionado com a reforma agrária, tema problemático, gerador de constantes conflitos internos, os quais constituem campo de atuação de parte significativa dos defensores de direitos humanos em situação de risco no país.

191. Para a implementação do Programa Nacional, foi aprovado, pelo Congresso Nacional, para o ano de 2005, orçamento da ordem de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), que vem sendo regularmente

000264

72

executado em benefício dos defensores de direitos humanos no Brasil. Isso sem contar as reservas orçamentárias das unidades da federação.

192. A esta altura, demonstrado está o esforço paradigmático do Estado brasileiro na matéria. Nunca houve tamanha coordenação, a envolver atores que, historicamente, estiveram sempre a construir a cultura da desconfiança mútua: sociedade civil, em especial defensores dos direitos humanos, e o Poder Público, notadamente as forças policiais e os operadores de segurança pública.

193. Não se pode, tampouco, olvidar as dificuldades encontradas com a necessária orquestração do Governo Federal com os entes estaduais, tendo em vista que a implantação do Programa Nacional depende, em última instância, do engajamento das unidades federativas no cumprimento das diretrizes da política nacional de proteção aos defensores de direitos humanos.

194. Acrescente-se que, em 13 de abril de 2005, a Coordenação Nacional do Programa aprovou, em projeto-piloto, a instituição de Coordenações Estaduais em três entes da federação (Espírito Santo, Pará e Pernambuco), determinando, igualmente, a realização do primeiro Seminário Metodológico do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, a ser realizado no início do segundo semestre de 2005. Deliberou, outrossim, instituir uma Comissão Técnica sobre Normas e Procedimentos Emergenciais de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos em Situação de Risco.

195. Registre-se que, em 3 de junho de 2005, a Coordenadora-Geral do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos realizou reunião com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, com o fim de avaliar as condições políticas e institucionais para a implementação do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos nesse Estado. A Governadora

000265

73

deverá apresentar proposta de implementação em reunião da Coordenação Nacional, a ser realizada no dia 21 de junho de 2005.

196. Outras iniciativas brasileiras dignas de nota são a constituição de um banco de dados dos defensores de direitos humanos em situação de risco (e das denúncias por eles realizadas) e a apresentação do Projeto de Lei 3.616/2004, que insere um capítulo destinado à proteção de tais defensores na Lei 9.807/1999, que trata do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

197. *Ex positis*, lembrando o caráter pioneiro da política brasileira de proteção dos defensores de direitos humanos, demonstrado está que o Estado brasileiro, também nesse particular, não merece qualquer reprimenda internacional.

5 - DAS POLÍTICAS DE COMBATE À IMPUNIDADE, AO CRIME ORGANIZADO E DE PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE¹⁷¹

198. Necessário informar a essa Eg. Corte, que o Estado do Rio Grande do Norte não se mantém alheio à necessidade do combate à impunidade. Como exemplo, ressalte-se a recente instalação, no âmbito estadual, de um Gabinete de Gestão integrada na Secretaria de Segurança Pública local, o qual passou a receber orientação do Sistema Único de Segurança do Governo Federal, para melhor implementar políticas de combate ao crime organizado e à impunidade.

¹⁷¹ DvD sobre operação contra grupo organizado de policiais no Estado do Rio Grande do Norte – Anexo 17.

000266

199. Dentro da Secretaria de Segurança Pública estadual também foram constituídas, uma Corregedoria-Geral e uma Ouvidoria da Defesa Social, destinadas, respectivamente, ao controle e fiscalização da atividade policial e ao recebimento de denúncias e queixas da população quanto aos serviços de segurança.

200. Além disso, foi criada, pela Polícia Civil do Rio Grande do Norte, uma Divisão Especializada de Combate ao Crime Organizado – DEICOR, que vem executando no Estado uma série de operações de sucesso no combate ao crime organizado.

201. Dentre, porém, as iniciativas públicas de segurança estadual mais significativas e relevantes, está a determinação do Conselho Superior de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte de introduzir, nos cursos da Academia de Polícia Civil, a disciplina de direitos humanos, o que revela um comprometimento fundado desse ente federal de promover e assegurar o respeito às garantias fundamentais por parte de seu corpo policial.

6 – DAS REPARAÇÕES

202. A presente contestação afasta, *in totum*, as alegações da Comissão e dos peticionários, o que remete à impossibilidade de o Estado brasileiro ser compelido a conceder qualquer reparação, eis que não incorreu em nenhuma violação dos dispositivos do Pacto de San José. Não se diga que a simples ausência de condenação dos responsáveis pela morte de Gilson Nogueira constitui fundamento para uma condenação internacional. Se assim fosse, toda ação penal instaurada pelo Estado teria que redundar na condenação do réu, já que eventual sentença penal absolutória ensejaria responsabilização do Estado, o que, a par de estar absolutamente distante do razoável, não se coaduna com os princípios e normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

000267

6.1) DA INDENIZAÇÃO

203. Neste ponto, antes mesmo de iniciar-se a presente argumentação, necessário aclarar que o pronunciamento dessa Corte, no que se refere às indenizações postuladas pela Comissão e pelos peticionários, não pode, como já exaustivamente ressaltado, ter qualquer relação com a alegada violação do direito à vida. Com isso, afasta-se, de plano, qualquer discussão a respeito dos danos, quer materiais, quer morais, "sofridos com o homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho". Assim, todo o debate a respeito de eventuais reparações deve ter como pano de fundo os comandos dos artigos 1(1), 8º e 25 do Pacto de San José.

204. Nesse diapasão, verifique-se, *a priori*, o que dispõe o artigo 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

"Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de uma indenização justa à parte lesada."

205. Ora, no caso *sub judice*, como demonstrado ao longo deste petitório, não houve qualquer violação, pelo Estado brasileiro, de direito ou liberdade protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Incabível, portanto, o pedido de pagamento de indenização formulado pela Comissão em benefício dos pais de Gilson Nogueira.

206. A propósito, é importante notar a indevida conduta dos peticionários, ao furtivamente inserir no rol dos possíveis favorecidos de uma indenização o nome de suposta filha de Gilson Nogueira, elastecendo, sem qualquer fundamento processual, o pedido formulado pela Comissão. Observe-

000268

76

se, nesse passo, que a Comissão, ao relacionar apenas o pai e a mãe de Gilson Nogueira como possíveis indenizados, manifestou evidente convicção de que inexistiam outros beneficiários.

207. Por outro lado, registre-se que nem a Comissão, nem os peticionários trouxeram aos autos prova dos danos que os genitores de Gilson Nogueira julgaram ter suportado.

208. Extrai-se do artigo 44 (1) do Regulamento dessa Corte que as provas apresentadas pelas partes só poderão ser admitidas caso oferecidas na demanda ou na contestação, não excetuando tal dispositivo a prova relativa às indenizações. No caso em exame, a Comissão em nenhum momento faz prova dos danos, ou sequer fixa valores ou parâmetros para o cálculo de eventual lucro cessante, dano emergente ou patrimonial sofridos pelos genitores de Gilson Nogueira. Não poderia ser diferente, afinal não há qualquer prejuízo econômico passível de ser reclamado pelos ditos beneficiários.

209. De qualquer sorte, caso essa Corte, apesar de todas as evidências colacionadas pelo Estado, ainda assim entender cabível alguma indenização, o que se admite apenas *ad argumentadum tantum* e por extremo apego ao debate, cumpre, a seguir, fazer-se algumas ponderações.

210. Considerando que, neste caso, as violações que se imputam ao Estado brasileiro referem-se exclusivamente aos artigos 1(1), 8º e 25 da Convenção Americana, não há que se falar de quantias que deixaram de ser auferidas por qualquer membro da família do *de cujus* em função do evento danoso¹⁷², ou seja, não há que se falar em lucro cessante, eis que eventuais deficiências de administração de justiça não teriam o condão de diminuir ingressos econômicos dos genitores de Gilson Nogueira e, muito menos, de sua

¹⁷² Corte IDH, Caso Molina Theissen vs. Guatemala, Sentença de 3 de julho de 2004, Série C, nº 108.

000269

suposta filha, que, segundo os peticionários, seria uma criança, hoje, de 12 anos de idade.

211. Com relação ao **dano emergente**, consistente nos danos materiais sofridos pela família na busca da justiça¹⁷³, é necessário salientar que o processo criminal brasileiro independe de pagamento de custas judiciais, pois é promovido pelo Ministério Público. Conseqüentemente, uma vez noticiada a conduta supostamente criminosa perante a autoridade competente, o inquérito policial e o processo penal serão deflagrados e desenvolvidos por impulso oficial, dispensada qualquer atividade do particular ou da vítima. Não havendo, pois, despesas com a busca de justiça, não há falar-se em dano emergente.

212. Quanto ao **dano patrimonial**, consigne-se que não foi juntada aos autos nenhuma prova que permita afirmar que a alegada violação dos artigos 1(1), 8º e 25 da Convenção tenha causado alguma mudança na situação econômica¹⁷⁴ dos genitores e suposta filha de Gilson Nogueira. Desse modo, não pode o Estado ser condenado nesse particular. *Allegare nihil et alegatum non probare sunt!*¹⁷⁵

213. Finalmente, com relação aos **danos imateriais**¹⁷⁶ eventualmente existentes no entender dessa Corte, mister se faz lembrar que uma sentença de mérito ditada contra o Estado, constituiria, por si só, uma forma de satisfação moral¹⁷⁷. Afinal, é incívica o empenho do Estado demandado em elucidar os fatos em torno do infeliz homicídio de Gilson Nogueira. Ora, se o único bem jurídico passível de ser homenageado numa improvável sentença condenatória é o direito à justiça, não seria razoável, levando-se em conta o

¹⁷³ *Idem.*

¹⁷⁴ *Idem.*

¹⁷⁵ *Alegar e não provar é o mesmo que não alegar!*

¹⁷⁶ Corte IDH, Caso Niños de la calle, Sentença de 26 de maio de 2001, Série C, nº 77, p. 604.

¹⁷⁷ Corte IDH, Caso Castillo Petruzzi y otros, Sentença de 30 de maio de 1999, Série C, nº 52, p. 300.

000270

78

referido esforço estatal, a fixação de qualquer compensação mediante o pagamento de somas monetárias.

6.2) DA INVESTIGAÇÃO DOS FATOS

214. Consoante já patenteado pelo Estado brasileiro, o pedido da Comissão relativo à realização de uma investigação completa, imparcial e efectiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade material e intelectual do assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho, não guarda compatibilidade com eventual declaração de violação dos artigos 1(1), 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

215. Ademais, não há que se falar em parcialidade do Estado brasileiro ou falta de efectividade da investigação por ele empreendida. O fato de a Justiça não ter condenado nenhum dos autores do homicídio não retira a seriedade e transparência das investigações conduzidas, as quais constituem, frise-se, obrigações de meio, e não de resultado.

216. De qualquer sorte, necessário destacar que a eventual instauração de outro inquérito para apurar a morte de Gilson condiciona-se, natural e logicamente, ao surgimento de fatos novos, pois o Estado não pode lançar-se, sem elementos concretos, a aventuras investigativas que, partindo do nada, convertam-se em procedimentos criminais encetados sem justa causa¹⁷⁸.

217. Destarte, improcedente é o pedido em comento.

000271

79

6.3) DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

218. Lembrando que a simples idéia de proteção de defensores de direitos humanos guarda exclusiva pertinência com a homenagem ao direito à vida, tem-se que, a exemplo dos itens anteriores, o presente pedido de reparação não se coaduna com as alegadas violações dos artigos 1(1), 8º e 25 da Convenção.

219. De toda maneira, a existência de um programa nacional de proteção dos defensores de direitos humanos, já efetivamente implementado no Brasil, nos termos registrados no item 4 desta peça, torna completamente despicienda qualquer decisão da Corte quanto à matéria.

220. Assim, quer por incabível a reparação, quer pela perda de objeto, deve ser julgado improcedente o pedido estampado no item 156, m da petição apresentada pela Comissão.

7 – DAS CUSTAS E GASTOS LEGAIS

221. Não há que se falar em custas perante a jurisdição nacional, uma vez que, no processo penal brasileiro, conforme já salientado, não são cobradas as custas judiciais.

222. Por outro lado, sendo improcedente o pedido da Comissão, ao Estado brasileiro também não incumbirão os gastos e custas perante essa jurisdição internacional.

¹⁷⁸ No Brasil, a ausência de justa causa é motivo para o trancamento de inquérito ou ação penal, inclusive por meio de *habeas corpus* (artigo 5º, LXVIII, da Constituição brasileira), conforme jurisprudência pacífica dos tribunais nacionais.

000272

8 – CONCLUSÃO

223. Ante todo o exposto, tendo restado demonstrado que o caso Francisco Gilson Nogueira de Carvalho não poderia ter sido submetido à Corte, o Estado brasileiro, com base nas exceções preliminares invocadas, requer o não conhecimento da presente ação internacional.

224. Acaso não acolhidas as exceções preliminares, ainda assim não pode a República Federativa do Brasil ser condenada por violação aos artigos 1(1), 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo em vista que o Estado, desde a morte de Gilson Nogueira, envidou, como demonstrado, constantes e intensos esforços no sentido de apurar e punir os responsáveis.

225. Assim, na eventualidade de conhecimento do caso Gilson Nogueira, requer sejam os pedidos manejados pela Comissão e peticionários julgados improcedentes.

226. A República Federativa do Brasil requer, ainda, receba essa Corte, em audiência, ou por meio de declarações escritas, o depoimento das testemunhas indicadas no rol anexo.

De Brasília para San José, em 21 de junho de 2005.

[Redacted signature block]

000273 82

VI. **Dr. Henrique César Cavalcanti**, Promotor de Justiça Pública, atuante junto à 1ª Vara da Comarca de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte; responsável pela promoção de ação penal 181-99, contra o réu Otávio Ernesto Moreira, acusado de matar o advogado Francisco Gilson Nogueira. O presente declarante testemunhará sobre sua atuação, como membro do Ministério Público, no processo crime 181-99, que versa sobre o homicídio de Gilson Nogueira.

VII. **Dra. Tálita Borba Maranhão e Silva**, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, responsável pela instrução judicial da ação penal contra o réu Otávio Ernesto Moreira, acusado de matar o advogado Francisco Gilson Nogueira. A presente declarante testemunhará sobre sua atuação, como Magistrada estadual, no processo crime 181-99, que versa sobre o homicídio de Gilson Nogueira.

PROVAS DOCUMENTAIS

000274

Anexo	Conteúdo
1	Processo Criminal 181-99, composto de 7 volumes
2	Fax da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de junho de 2005
3	Ofício 121/97 – PJDDH, de 3 de agosto de 1998
4	Portaria nº 553/98, de 26 de novembro de 1998, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
5	Andamento processual da página do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte constante da página de internet www.tjrn.gov.br
6	Manifestações do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos
7	Certidão da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Macaíba
8	Certidão do Chefe da 5ª Zona Eleitoral, com sede em Macaíba
9	Portaria nº 274/2000, de 22 de maio de 2000, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.
10	Informações sobre execução de penas constante da página de internet www.tjrn.gov.br
11	Nota do Coordenador-Geral do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça – CDDPH, de 25 de março de 1999
12	Relatórios do Departamento de Polícia Federal
13	Processo Crime nº 121.92.000051-7, que versa sobre o homicídio do cabo Júlio Teixeira de Lima, composto de 1 volume
14	Código de Processo Penal brasileiro
15	Constituição Federal brasileira
16	Inquérito Criminal nº 129/99, que apura a morte de Antônio Lopes, em 5 volumes
17	DVD com operação policial contra o grupo organizado de policiais criminosos no Estado do Rio Grande do Norte, Brasil